PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS *E JURÍDICOS EM* DEFESA CIVIL

DEFESA CIVIL
SANTA CATARINA
40 ANOS

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Defesa Civil

Procedimentos Administrativos e Jurídicos em Defesa Civil

SUMÁRIO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS EM DEFESA CIVIL 7

PREFÁCIO 9

1.APRESENTAÇÃO 11

2.BREVE HISTÓRICO DA DEFESA CIVIL 12

3.DESASTRES 14

4.DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA 16

4.1.Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) 23

5.EFEITOS JURÍDICOS 26

5.1.A Administração Pública e seus Princípios 26

5.2.Implicações Jurídicas às Disposições Legais em Circunstâncias de Desastres 28

5.3.Procedimentos da dispensa de licitação 40

5.4.Instrução do Processo de Dispensa de Licitação 40

5.5.Documentos para prestação de contas 41

6.ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 43

7.RECURSOS FINANCEIROS 44

8.CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL 54

8.1.Inclusão das propostas 55

8.2.Análise das propostas 56

8.3.Requisitos importantes para celebração do convênio 57

9.CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL 58

10.RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES 59

11.ALGUMAS ORIENTAÇÕES PARA OS MUNICÍPIOS 60

12.CONCLUSÃO 63

ANEXOS 65

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 67

MODELO DE RELAÇÃO DE BENEFICIADO 69

DECRETO Nº 8790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 71

LEI Nº 5304 DE 29 DE JUNHO DE 2009 75

DECRETO Nº 9015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009 77

DECRETO Nº 8.239/2011 80

DECRETO Nº 8.497/2012 81

LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA 85

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE) 92

MODELOS DE FORMULÁRIOS 97

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO DESASTRE – FIDE 98

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL – DMATE 102

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC 104

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 107

FICHA CATALOGRÁFICA 113

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS EM DEFESA CIVIL

Um desastre é algo que não podemos, muitas vezes, evitar. Os fenômenos climáticos sempre forçaram o homem a se adaptar, procurando viver de forma mais segura ou enfrentando os problemas quando estes ameaçam a vida e a propriedade.

A Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, sabendo que a sua missão está em proteger a sociedade em circunstâncias adversas, apresenta esta apostila que trará ao leitor um apanhado de informações administrativas e jurídicas de extrema relevância.

O nosso objetivo é auxiliar, tanto gestores públicos, quanto cidadãos, a compreender qual é a base legal para as ações em situações de emergência e calamidade pública, como proceder nos momentos críticos, o que é permitido e o que põe em risco a integridade administrativa do município nos momentos de normalidade e de adversidade.

Esperamos que com este material, as dúvidas mais frequentes e os problemas mais comuns sejam esclarecidos, reduzindo as dificuldades processuais que permeiam a administração pública nas mais diversas situações.

A Defesa Civil de Santa Catarina sabe que o caminho a ser percorrido é longo, mas se orgulha em saber que estamos trabalhando para que o cidadão sinta, cada vez menos, os impactos negativos das adversidades climáticas e das falhas humanas.

Boa leitura!

PREFÁCIO

Este manual tem por objetivo auxiliar os gestores na compreensão de elementos administrativos e jurídicos da Defesa Civil. O documento foca em pontos considerados mais relevantes e que se relacionam direta e indiretamente com as atribuições daqueles que fazem parte da Defesa Civil, contemplando a Secretaria e os organismos municipais que integram este sistema.

O documento se inicia com a apresentação da Defesa Civil, partindo para um breve histórico. A partir deste ponto, destaca-se o que é "desastre" evoluindo o tema até as decretações. Aborda-se dentro deste último ponto o Sistema Integral de Informações sobre Desastres (SDID). No ponto seguinte, os efeitos jurídicos das decretações são analisados. Para isso, contempla-se a administração pública, as implicações jurídicas e alguns tópicos sobre dispensa de licitação.

O manual então segue com a ata de registro de preços, partindo para a análise dos recursos financeiros até chegar aos convênios com órgãos da administração direta e indireta. Nesse ponto é feito um aprofundamento no sentido de explicitar as responsabilidades dos administradores envolvidos, além de trazer algumas orientações para os municípios. Por fim, conclui-se o manual, abrindo espaço para os anexos referenciados no decorrer do texto.

Espera-se que este manual enriqueça o arcabouço de conhecimento dos gestores, no entanto, sabendo o quão inviável seria abarcar todos os aspectos administrativos e jurídicos, indicamos que este material sirva de ponto de partida no que diz respeito a conhecer a Defesa Civil. As Leis e Decretos aqui mencionados devem ser consultados em outras fontes com vistas a identificar possíveis alterações. No entanto, a equipe da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Defesa Civil permanece aberta a todos aqueles que precisarem de informações e orientações durante o caminho.

1. APRESENTAÇÃO

A mídia nos apresenta constantes notícias relatando o aumento na ocorrência de desastres, principalmente naturais, na esfera mundial, nacional e catarinense, resultando em danos e prejuízos cada vez maiores e afetando a população em escalas de maior intensidade a cada ocorrência relatada.

Sendo então a redução de desastres uma das finalidades da Defesa Civil, é importante realizar uma análise sobre este tipo de ocorrência, suas causas e consequências, pois sua classificação e sua caracterização dos danos e prejuízos é que enseja a decretação de situação emergencial.

Desta forma, a ocorrência de desastres pode levar um município a decretar **Situação de Emergência (SE)** ou **Estado de Calamidade Pública (ECP)**, sendo imprescindível o conhecimento sobre os aspectos legais que estão incutidos nessa decretação, para que medidas emergenciais possam ser adotadas, sempre sob o manto da legislação vigente.

É importante salientar que um ato decretado, em uma situação emergencial, necessita de amparo legal e incide em responsabilidades.

Por ser a Defesa Civil uma instituição nova no meio jurídico, que ainda carece de legislação específica para execução de determinadas ações sob sua responsabilidade, buscar-se-á fazer um diagnóstico jurídico acerca dos efeitos legais provenientes da decretação de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

As implicações jurídicas, e as possíveis consequências, estão distribuídas entre vários diplomas legais que envolvem como um todo o direito.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEFESA CIVIL

A Defesa Civil, segundo Gomes Jr. e Alves (2003, p. 21), não se trata seguramente de um tema novo, nem encontra suas raízes neste século, aparecendo nos primórdios da humanidade, onde o homem, na difícil luta pela sobrevivência, sentiu a necessidade de buscar no meio em que vivia várias formas e artifícios para enfrentar as adversidades.

Para se falar sobre a origem da Defesa Civil no mundo é preciso remeter aos primórdios da humanidade. Todavia, com o passar do tempo e a evolução da sociedade, desenvolveu-se o domínio da política de segurança.

Foi na Inglaterra, durante a Segunda Guerra Mundial, que surgiu a *Civil Defense*, organização estruturada para atender ao sofrimento da população em razão dos ataques aéreos, quando toneladas de bombas foram lançadas sobre as principais cidades e centros industriais daquele país, provocando a morte de milhares de pessoas.

O procedimento adotado pela Inglaterra foi seguido por outros países, a exemplo do Brasil que, vendo a necessidade de proteger a população dos ataques advindos da Segunda Guerra Mundial, cria o Decreto-Lei n° 4.098, de 06 de fevereiro de 1942, que institui o Serviço de Defesa Passiva Antiaérea, sob a supervisão do Ministério da Aeronáutica, cujo objetivo era construir abrigos antiaéreos, proporcionar facilidades para divulgação dos comunicados e informações necessárias à população e criar cursos especializados visando capacitar a população para atuar perante as situações de guerra.

Transcorridas décadas, sem dar a devida importância à instituição Defesa Civil, foi com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, que esta renasce, estampada no art. 21, inciso XVIII, onde fica estabelecido como competência da União o planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas.

Com a luz da democracia se inicia a organização sistêmica da Defesa Civil no Brasil, com a criação do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, através do Decreto n° 97.274, de 16 de dezembro de 1988. Atualmente, as atribuições e responsabilidades da Defesa Civil são norteadas pelo Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, pela Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010 e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

A Defesa Civil, em Santa Catarina, foi instituída através da Lei n° 4.841, de 18 de maio de 1973, que criou a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, vinculada ao Gabinete da Casa Civil, com afinidade direta ao Governador do Estado, buscando prevenir ou minimizar os efeitos desses desastres.

A Defesa Civil de Santa Catarina foi instituída em 1973, completando em maio 40 anos de atuação.

Um passo importante para a Defesa Civil Catarinense foi a criação do **Fundo Estadual de Defesa Civil** (FUNDEC), através da Lei n° 8.099, de 1° de outubro de 1990, garantindo a execução das ações de socorro, assistência às vitimas e restabelecimento dos serviços essenciais, quando oficialmente homologado pelo Estado a SE ou o ECP, bem como para as ações de reconstrução e de prevenção.

Cabe à Defesa Civil, seja qual for a esfera (federal, estadual ou municipal), garantir, em circunstâncias de desastre, o direito natural à vida e à incolumidade, reconhecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta garantia é assegurada através da redução de desastres, ou seja, promovendo a segurança global da população em circunstâncias de desastres.

A Defesa Civil Catarinense enfrentou nos últimos anos vários desastres, principalmente naturais, com intensidades cada vez maiores. Assim, não restou alternativa senão repensar os rumos e tomar outra direção, ou seja, foi necessário crescer para poder realizar seu serviço com excelência, respondendo aos anseios da população.

Diante disto, deixou de ser apenas um Departamento para transformar-se em uma Secretaria de Estado, por meio da Lei Complementar n° 534, de 20 de abril de 2011.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Defesa Civil – SDC busca construir sua missão, visão e seus valores como instituição para melhor conduzir as ações de Defesa Civil.

A Defesa Civil Catarinense assume a necessidade de uma mudança cultural para minimizar os riscos de desastres, investindo em ações preventivas.

DEFESA CIVIL
SANTA CATARINA

3. DESASTRES

O perceptivo aumento da incidência de desastres em todo o mundo leva a refletir sobre a importância do preparo para enfrentá-los. Em decorrência dos mesmos, percebe-se a ocorrência cada vez maior de vítimas. Isso acontece, entre outras razões, pelo crescimento populacional e a ocupação desordenada do território, com um número crescente de pessoas habitando áreas de risco.

É imperioso que milhões sejam gastos na reabilitação e reconstrução dos cenários afetados e que centenas de vidas sejam ceifadas. Além disso, são necessários planos preventivos e ações de preparação que antecedam os desastres, pois na ocorrência deles, o diferencial está no preparo e não na força.

Nas últimas décadas houve um incremento na frequência e na intensidade dos desastres naturais em todo o globo. De acordo com os dados do *Emergency Disaster Database* (EM-DAT), este aumento foi mais significativo a partir da década de 50, agravando-se na década de 80. Analisando dados do mesmo banco para o período de 1900-1998, a média de desastres saltou de 50 para 250 casos por ano a partir da década de 1980. O aumento significativo da população total mundial apresenta relação direta com o aumento das ocorrências de desastres.

Tal fato está relacionado, principalmente, à urbanização acelerada e não planejada, à degradação ambiental, à fragilidade da capacidade de resposta e à falta de recursos para investir em ações preventivas.

Conforme dados do Fundo Monetário Internacional, cerca de **2,6 bilhões de pessoas foram atingidas por catástrofes naturais nos últimos 10 anos**, contra 1,6 bilhão na década precedente. Quanto aos custos dos danos e prejuízos causados por desastres naturais, são hoje 15 vezes maiores do que na década de 50.

Constata-se que os desastres, além das consequências imediatas, podem resultar em efeitos associados como: deterioração das condições de vida da população; aumento do déficit público decorrente das despesas inesperadas e contraídas com as atividades de socorro e assistência; redução da receita com impostos; déficit na balança de pagamento; aumento do custo de vida causado pela falta de bens de consumo essenciais e pela especulação; e diminuição da atividade econômica na área afetada.

2,6 bilhões de pessoas foram atingidas por catástrofes naturais nos últimos 10 anos.

Todavia, as políticas públicas no último ano em Santa Catarina estão mudando o foco e as ações do Projeto de Prevenção e Mitigação de Desastres na Bacia do Rio Itajaí - ações de Monitoramento - são a prova desta quebra de paradigmas.

Enchente em Blumenau, 2011.
Fonte: Foto tirada por Luzia Campestrini e disponível em: <http://adalbertoday.blogspot.com.br/2011/09/enchente-em-blumenau-setembro-2011.html>.

4. DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Ao ser afetada a ordem social devido a uma alteração da normalidade em decorrência de um desastre, dependendo da sua intensidade, dos danos e dos prejuízos causados, existem duas possibilidades de decretação por parte do Poder Público Municipal: a decretação de SE ou de ECP.

Conforme a Instrução Normativa 01, de 24 de agosto de 2012, entende-se que:

- **Situação de Emergência (SE):** É a situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

- **Estado de Calamidade Pública (ECP):** É a situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

A decretação de SE ou de ECP se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

O objetivo de decretar SE ou ECP é obter condições de responder, reabilitar e reconstruir áreas atingidas com amparo jurídico.

Deslizamento no Morro do Baú em 2008.
Fonte: <http://comitebrasilsc.blogspot.com.br/2012_05_01_archive.html>.

A figura abaixo evidencia o número de decretações no último ano a partir de dados fornecidos por esta Secretaria.

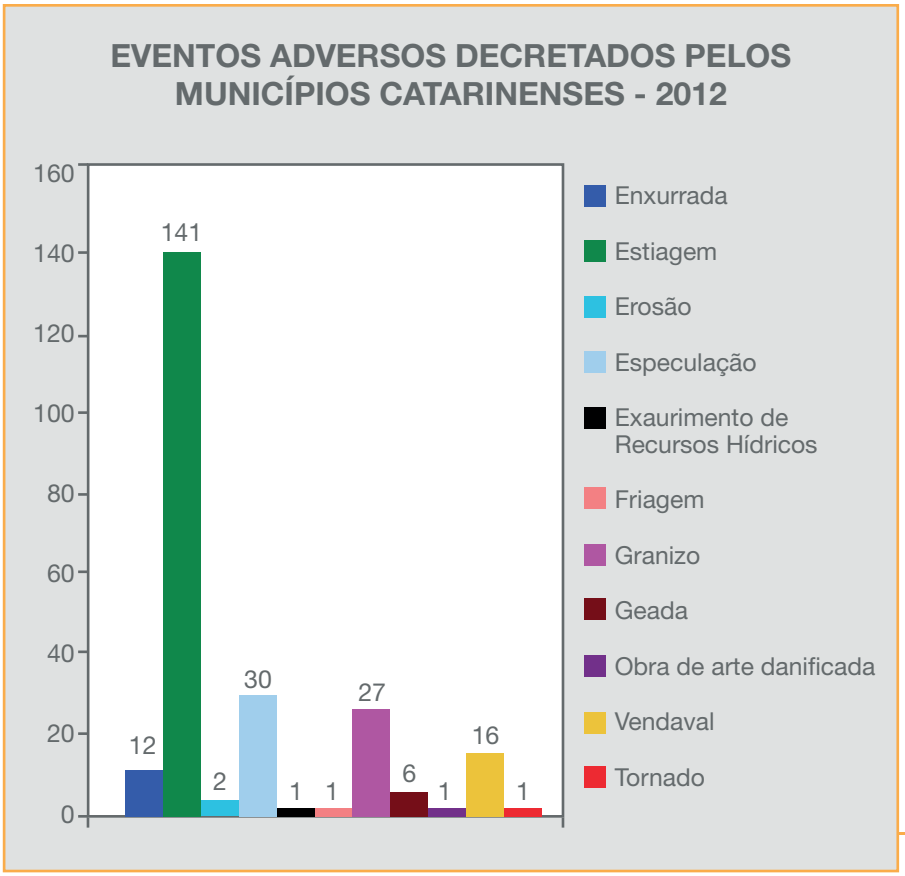

Eventos adversos decretados pelos municípios catarinenses em 2012.
Fonte: Levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Defesa Civil em 2013.

Em números absolutos e distribuídos por ano, o gráfico abaixo mostra a quantidade de decretações no período entre 1998 e 2012.

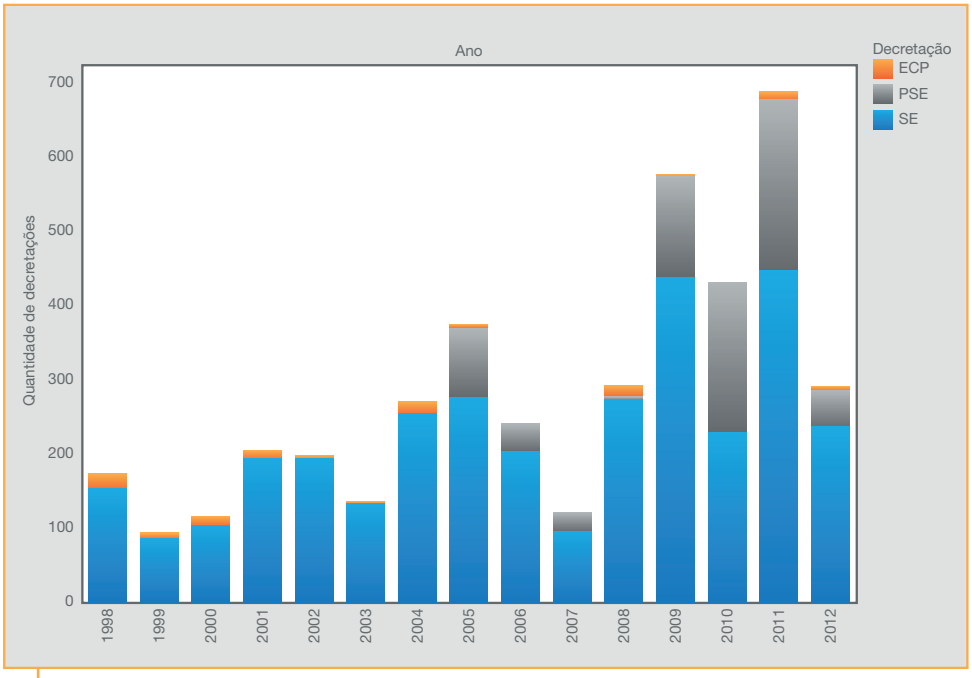

Decretações por Estado de Calamidade Pública, Prorrogação da Situação de Emergência e Situação de Emergência do período entre 1998 e 2012.
Fonte: Levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Defesa Civil em 2013.

Para compreender a motivação da decretação evidenciada na figura *Eventos adversos decretados pelos municípios catarinenses em 2012*, é necessário recorrer à Instrução Normativa 01, de 24 de agosto de 2012, onde se entende que:

Desastre	É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.
Dano	É o resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre.
Prejuízo	É a medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.
Danos Suportáveis e Superáveis	Danos humanos, materiais e ambientais menos importantes, intensos e significativos, normalmente de caráter reversível e de recuperação menos difícil. Em consequência desses danos menos intensos e menos graves, ocorrem prejuízos sociais e econômicos menos vultosos e mais facilmente suportáveis e superáveis pelas comunidades afetadas.
Danos Sérios	Danos humanos, materiais e ambientais muito importantes, intensos e significativos, muitas vezes de caráter irreversível ou de recuperação muito difícil. Em consequência desses danos muito importantes, intensos e graves, resultam prejuízos sociais e econômicos vultosos, os quais são dificilmente suportáveis e superáveis pelas comunidades afetadas.

Definições extraídas da Instrução Normativa 01, de 24 de agosto de 2012.

Os critérios para estabelecer a Situação de Emergência (SE), ou seja, **Desastres de Nível I,** são elencados conforme a Instrução Normativa 01, de 24 de agosto de 2012.

A Situação de Emergência (SE) é caracterizada quando há ocorrência de pelo menos dois tipos de danos (humanos e materiais, humanos e ambientais ou materiais e ambientais), que no seu conjunto, importem, no total, de prejuízo econômico público que ultrapasse 2,77% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do município, e/ou prejuízo econômico privado que ultrapasse 8,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município, e que comprovadamente afetem a capacidade do poder público local de responder à crise instalada e de gerenciá-la.

Situação de Emergência (SE): pelo menos dois tipos de danos	
Desastres Nível I	**Definição**
Danos Humanos	De um a nove mortos; e/ou até 99 pessoas afetadas.
Danos Materiais	De uma a nove instalações públicas de saúde, de ensino ou prestadoras de outros serviços danificadas ou destruídas; e/ou de uma a nove unidades habitacionais danificadas ou destruídas; e/ou de uma a nove obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; e/ou de uma a nove instalações públicas de uso comunitário danificadas ou destruídas.
Danos Ambientais	Poluição ou contaminação, recuperável em curto prazo, do ar, da água ou do solo, prejudicando a saúde e o abastecimento de 10% a 20% da população de municípios com até dez mil habitantes e de 5% a 10% da população de municípios com mais de dez mil habitantes.

Critérios para declarar SE.

Igualmente são apresentados os critérios para estabelecer Estado de Calamidade Pública (ECP) - **Desastres de Nível II**.

O **Estado de Calamidade Pública** é caracterizado quando há ocorrência de pelo menos dois dos três danos (humanos, materiais ou ambientais) que, no seu conjunto, importem no prejuízo econômico público que ultrapasse 8,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do município ou, no prejuízo econômico privado que ultrapasse 24,93% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município e comprovadamente excedam a capacidade do poder público local de responder à crise instalada e de gerenciá-la.

Estado de Calamidade Pública (ECP): pelo menos dois tipos de danos	
Desastres Nível II	**Definição**
Danos Humanos	Dez ou mais mortos; e/ou 100 ou mais pessoas afetadas.
Danos Materiais	Dez ou mais instalações públicas de saúde, de ensino ou prestadoras de outros serviços danificadas ou destruídas; e/ou dez ou mais unidades habitacionais danificadas ou destruídas; e/ou dez ou mais obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; e/ou dez ou mais instalações públicas de uso comunitário danificadas ou destruídas.
Danos Ambientais	Poluição e contaminação recuperável a médio e longo prazo do ar, da água ou do solo, prejudicando a saúde e o abastecimento de mais de 20% da população de municípios com até 10.000 habitantes e de mais de 10% da população de municípios com mais de 10.000 habitantes.

Critérios para decretar ECP.

Em resumo, as figuras a seguir distinguem o que é dano humano, dano material e dano ambiental por intensidade para se declarar SE e ECP:

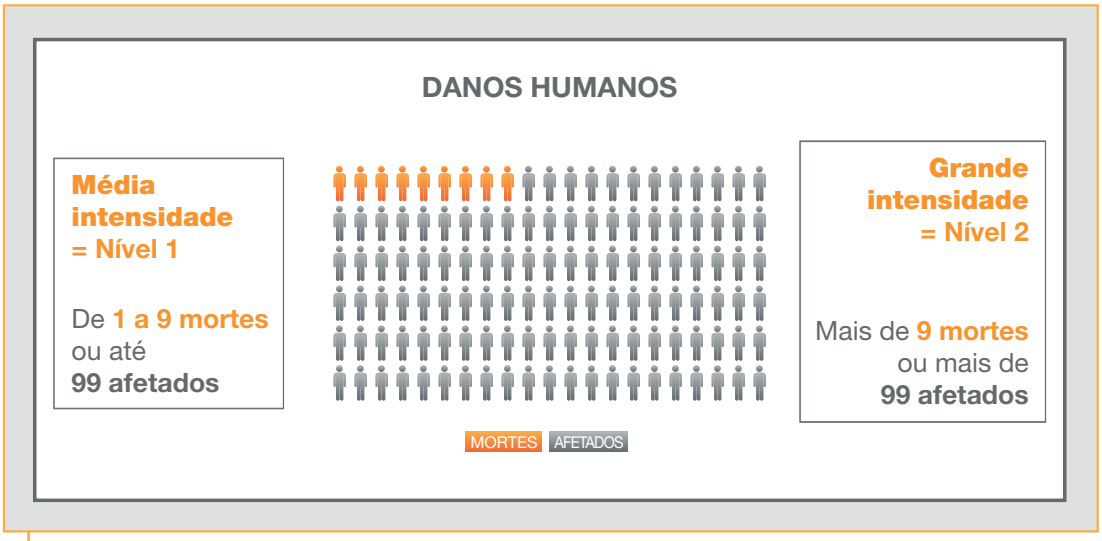

Danos humanos - resumo. Fonte: Elaborado pelos autores.

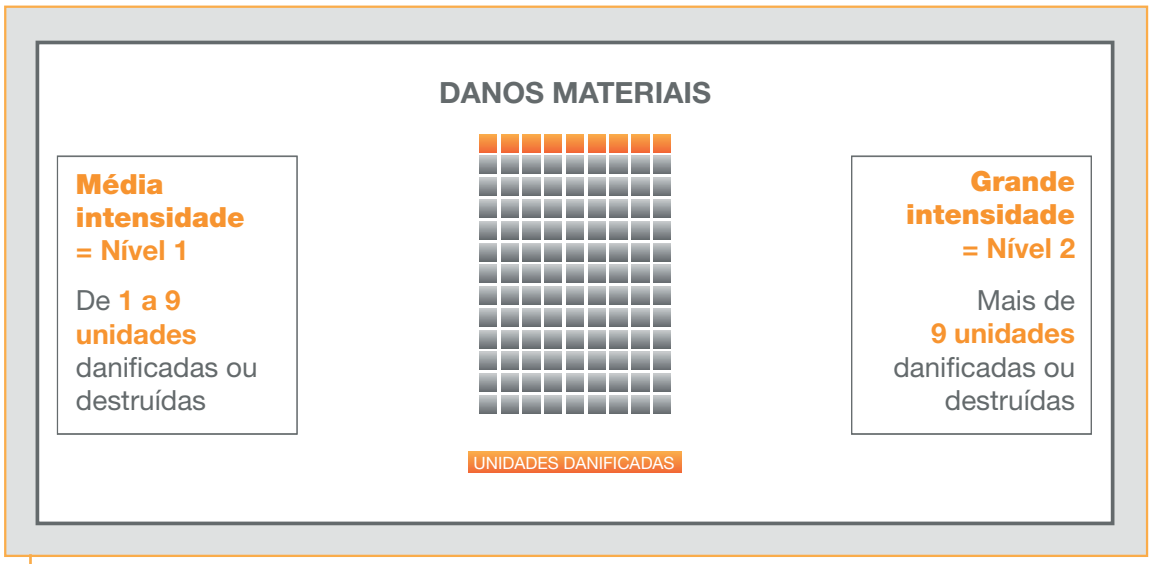

Danos materiais - resumo. Fonte: Elaborado pelos autores.

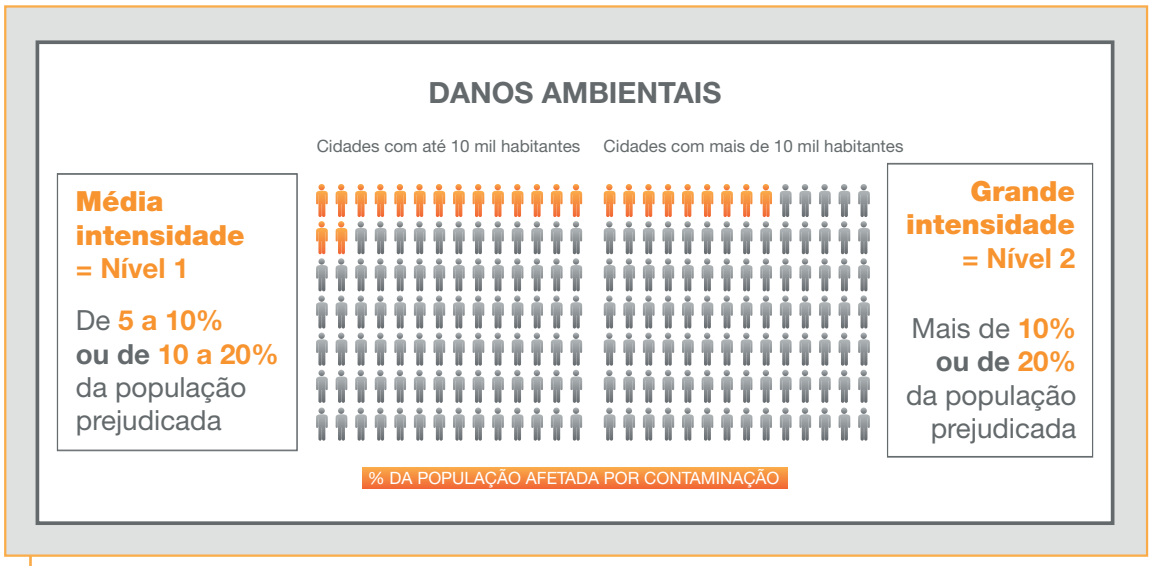

Danos ambientais - resumo. Fonte: Elaborado pelos autores.

A Declaração de Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública é o documento oficial elaborado por autoridade administrativa competente, observando os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, para decretar, registrar e divulgar um ato legal, relativo a uma situação anormal provocada por desastre, desde que se caracterizem condições que o justifiquem.

A Defesa Civil do Município ou do Estado deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer sobre a necessidade de decretação, considerando a intensidade (nível I e nível II), os danos (humanos, materiais, ambientais), os prejuízos econômicos, a evolução (súbitas e graduais), a origem (naturais e tecnológicas), a periodicidade (esporádicos e cíclicos ou sazonais), conforme a Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE.

A Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública será declarada mediante Decreto do Prefeito Municipal ou do Governador do Estado, quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas às ações de resposta e reabilitação dos cenários atingidos pelos desastres.

É possível que o Governador do Estado venha a decretar situação emergencial quando mais de um município for impactado por um mesmo evento, resultando em um desastre de grande porte.

O município encaminha a documentação relativa à decretação, e o Estado por sua vez analisa e homologa a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública. À União cabe analisar a documentação e expedir Portaria de Reconhecimento de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

Para se buscar a Homologação da Situação Emergencial pelo Governo Estadual, ou para a Solicitação do Reconhecimento pelo Governo Federal, deve-se:

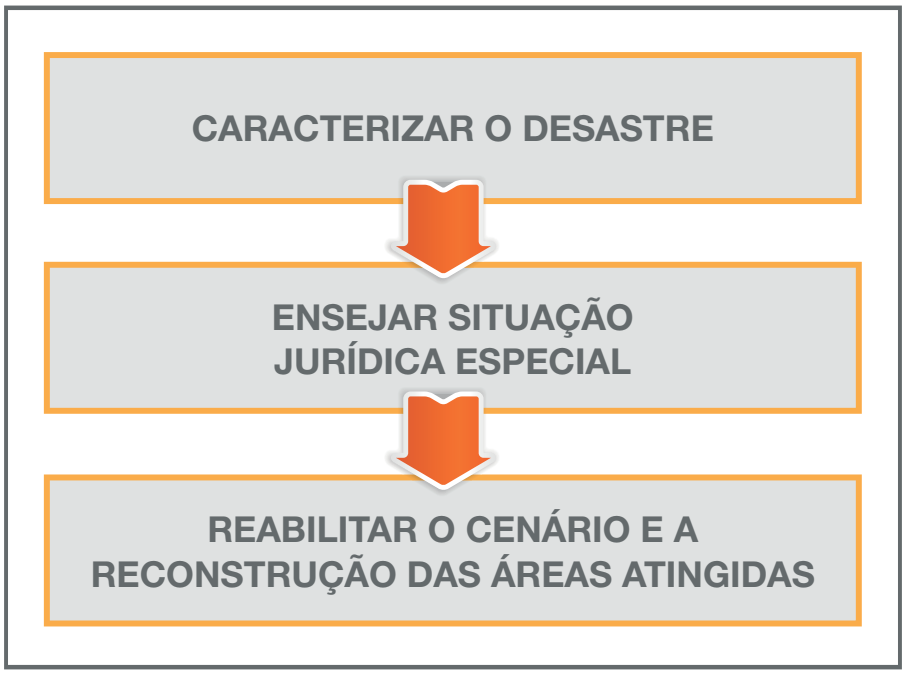

4.1. SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESASTRES (S2ID)

A grande inovação para a solicitação de reconhecimento foi a Portaria nº 526, de 06 de setembro de 2012, referente ao cadastramento no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), conforme mostra a figura abaixo.

Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.
Disponível em: s2id.integracao.gov.br/.

Os principais objetivos são:

- Informatização dos procedimentos de solicitação de recolhimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- Agilidade para a transferência de recursos federais para os municípios;
- Agilidade no envio de documentos;
- Acompanhamento e andamento do processo em tempo real.

Na página da Secretaria Nacional de Defesa Civil[1] são fornecidas todas as informações para solicitar acesso ao sistema, bem como é oferecida capacitação para operacionalizar o sistema.

Todavia, para se ter acesso ao sistema, se faz necessário encaminhar ofício à Secretaria Nacional de Defesa solicitando login e senha, constando os seguintes dados do usuário:

- nome completo;
- CPF;
- e-mail institucional;
- telefone institucional;
- celular;
- órgão de Defesa Civil que representa;
- endereço completo.

Após o cadastramento dessas informações, o sistema enviará o login e a senha ao e-mail institucional informado pelo usuário no ofício.

Ao clicar no *link S2ID,* você será redirecionado para o portal de acesso. Você terá as seguintes opções:

1. Registro e reconhecimento: área acessada pelos Municípios e os Estados para que façam os registros de desastre e solicitem reconhecimento.

2. Análise geoespacial: visualização e análise dos registros por meio de uma ferramenta de georreferenciamento.

3. Painel de controle: acesso restrito aos analistas da Divisão de Reconhecimento da SEDEC, para análise das informações.

4. Biblioteca virtual: permite acesso a vários documentos (artigos, teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso – TCC) relacionados ao tema mapeamento e gestão de risco de desastres.

[1] http://www.integracao.gov.br/defesa-civil/s2id

5. Banco de dados de registros de desastres: contém documentos que registram os desastres ocorridos até o ano de 2012, codificados pelo CODAR, como NOPRED, AVADAN, Decretos e Portarias.

6. Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: disponível para a população em geral.

A documentação exigida para se obter a homologação ou o reconhecimento é a seguinte:

Documentação exigida
Formulário de Informações do Desastre (FIDE).
1 Ofício de requerimento (assinado e anexado).
1 Decreto (original assinado e anexado).
1 Declaração Municipal de Atuação Emergencial (DMATE) ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial (DEATE).
1 Parecer do órgão Municipal/DF/Estadual de Proteção e Defesa Civil (assinado e anexado).
1 Relatório fotográfico legendado.
1 Outro documento ou registro que esclareça ou ilustre a ocorrência do desastre. Exemplos: reportagens, croquis, fotos, vídeos, etc.

Ressaltamos que em âmbito estadual esta Secretaria ainda está recebendo os documentos de forma manual, enquanto a União aos poucos já está totalmente inserida no Sistema S2ID.

No entanto, é importante lembrar que **um ato decretado em uma situação emergencial necessita de amparo legal e incide em responsabilidades do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e sobre particulares no âmbito de suas competências,** incidindo sobre os mesmos as penas que a lei prevê.

5. EFEITOS JURÍDICOS

Para conhecer quais são as implicações jurídicas provenientes da Decretação de SE ou de ECP é indispensável discorrer sobre a importância de um ordenamento jurídico, abordando o estudo do direito como processo de adaptação humana, elencando sua importância junto à instituição Defesa Civil.

Não basta o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante e atualizado. Os processos de adaptação devem se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. Apresentando as implicações jurídicas provenientes da decretação de SE ou de ECP, este trabalho pretende traduzir a importância dos dispositivos legais e sua aplicação perante a instituição da Defesa Civil.

5.1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

A Administração Pública como **atividade** concreta e imediata que o **Estado** desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de **órgãos** e de pessoas jurídicas aos quais a **Lei** atribui o exercício da função do Estado (MORAES, 2010, p. 326) compreende:

A Administração Pública direta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou indireta, envolvendo as autarquias, as fundações públicas, as agências reguladoras executivas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, desenvolvem suas atividades sempre em benefício da coletividade.

As atividades administrativas devem sempre ser guiadas pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme preconiza a Administração Pública, o art. 37, inciso XXI da CF/88 obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de controlar as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira.

O princípio da legalidade, consagrado na CF/88 no art. 5°, inciso II, preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", desta forma, a Administração Pública só pode praticar ato se expressamente determinado ou permitido em Lei.

Pelo princípio da impessoalidade, referido na CF/88 art. 37 caput, entende-se que "nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal" (MEIRELES, 2006, p. 91-92). A conduta do agente público, no desempenho de suas funções administrativas, de forma objetiva e imparcial, prima pelo atendimento do interesse público.

O princípio da moralidade, com base no art. 37, caput da CF/88, compreende que a Administração deve atuar com moralidade, de acordo com a Lei. Segundo Faria (2001, p. 71), a moralidade administrativa "tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública. Mesmo admitindo que o moral em foco integra o sistema jurídico, é forçoso admitir que nem sempre o que é legal é moral, do ponto de vista do interesse social".

Quanto ao princípio de publicidade, previsto no art. 37, caput e § 1o, da CF/88, impõe a Administração Pública o dever de manter plena transparência de todos os seus atos, para que a sociedade e os órgãos de controle possam tomar conhecimento. Ressalta-se que é obrigatório dar publicidade dos atos, exceto aqueles cuja publicação possam pôr em risco a segurança nacional, conforme preconizado no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88.

O princípio da eficiência, com previsão legal no art. 37, caput da CF/88, elenca que a Administração Pública deve buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, com os binômios da economicidade e da eficiência. Conforme Di Pietro (2010, p. 83), "o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar".

Tendo em vista que os "princípios constituem um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade" (GASPARINI, 2009, p. 6), salienta-se que, além destes princípios, o agente público deve observar os princípios consagrados de forma expressa no texto constitucional, bem como os princípios implícitos, decorrentes destes ou da própria essência da Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado no art. 1º, inciso II da CF/88, constitui um princípio fundamental, ou seja, princípios estes que em sua síntese constituem o alicerce de todas as normas constitucionais. A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

A proteção efetiva da dignidade humana é fundamental para o desenvolvimento das sociedades modernas, sendo indispensável uma quebra de paradigmas, onde todos os anseios de uma vida digna sejam respeitados, através de honradez, nobreza, decência e respeito pela vida. Todo homem tem dignidade e não um preço.

E, finalmente, o princípio da igualdade, encontra seu amparo legal no art. 5º da CF/88, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Desta forma, é assegurada constitucionalmente a aplicação das leis, de maneira igualitária para todos.

Ao abordar sobre a Administração Pública, sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana e da igualdade, evidencia-se a supremacia do interesse público sobre o privado. Através destes princípios, a Administração Pública deve se pautar para realizar suas ações, ou seja, sempre sob o amparo legal.

A despeito da importância da instituição Defesa Civil nos dias atuais e diante da carência de informações sobre os efeitos jurídicos das decretações de SE ou de ECP, procurou-se apresentar algumas das implicações jurídicas.

5.2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE DESASTRES

Um ato decretado em uma situação emergencial necessita de amparo legal e incide em responsabilidades do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e sobre particulares no âmbito de suas competências, incidindo sobre os mesmos as penas que a lei prevê.

Desta forma, a seguir discorre-se sobre as principais implicações jurídicas às disposições legais em circunstâncias de desastres, colhidas em diversas normas que regram o ordenamento constitucional em nosso país.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Crédito extraordinário

Empréstimo compulsório

Imposto territorial rural

Prazos processuais

Lei de responsabilidade fiscal

Licenciamento ambiental

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Cometimento de Crimes em Situação Emergencial

Benefícios agrícolas

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)

Poder de polícia

Requisição Administrativa

Desapropriação

Responsabilidade Civil do Estado

Dispensa de licitação

• Crédito Extraordinário:

O crédito extraordinário constitui a luz do art. 167, § 3º da CF/88, a autorização expressa, permitindo ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário, admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Como principal característica do crédito extraordinário está o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes. A autorização legislativa independe de prévia autorização em lei especial, sua abertura se dá através de Decreto do Poder Executivo ou de Medida Provisória, com imediata remessa ao Legislativo. Independe de indicação de recursos, todavia é obrigatória a indicação de limite, que deve constar no decreto de sua abertura. Sua vigência se dá durante o exercício em que foi aberto, podendo ser prorrogado para o exercício seguinte, desde que autorizado em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro e que esteja expresso na Lei que o autorizou.

O crédito extraordinário objetiva atender despesas imprevisíveis e urgentes.

• Empréstimo Compulsório

Conforme previsto no art. 148, inciso I, da CF/88, é permitido à União instituir empréstimo compulsório, em virtude de um desastre que resulte em decretação de SE ou ECP, situação esta excepcional, que na maioria das vezes vem a fragilizar o erário. A despesa deverá ser devidamente comprovada, pois a aplicação do recurso deve ser condicionada à despesa que a fundamentou.

O empréstimo compulsório é realizado em virtude de um desastre que vem a fragilizar o erário.

Ressalta-se que a competência para instituir empréstimo compulsório é da União e, conforme o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966, ele poderá ser instituído nos casos de decretação de ECP que exija auxílio federal, impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis.

Importante destacar, também, que a instituição de empréstimo compulsório se dá através de Lei Complementar, mas a regra geral para a instituição de tributos é a Lei Ordinária. O rigor formal da Lei Complementar, exigido pela Constituição, visa evitar abusos na sua instituição.

• Imposto Territorial Rural (ITR)

O ITR, previsto no art. 29 do Código Tributário Nacional, trata-se de um imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, ou seja, sobre imóveis localizados em área rural, devidamente delimitada pelo município.

Com fulcro no art. 13, do Decreto n° 84.685, de 06 de maio de 1990, que regulamenta a Lei n° 6.746, de 10 de dezembro de 1979, há a previsão da redução do ITR nos casos de intempérie ou calamidades. Salienta-se que no próprio decreto deverá estar especificado o tempo de duração da redução e a área afetada pelo desastre. O percentual de redução poderá ser de até 90% (noventa por cento).

• Prazos Processuais

Conforme preconiza o Código de Processo Civil em seu art. 177, “os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa”. Permitindo liberalidade para a prorrogação e suspensão dos prazos processuais, em casos de decretação de situação emergencial, sempre fundamentando o motivo que ensejou, ou seja, pela complexidade da causa.

Permissão de prorrogação e suspensão dos prazos processuais em casos de emergência.

Pode-se assim trazer o exemplo ocorrido em setembro de 2011, na Comarca de Rio do Sul - SC, que teve seus municípios acometidos por uma das maiores enchentes da sua história, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de Portarias, promoveu a suspensão, bem como a prorrogação dos prazos processuais.

Ainda com fulcro no art. 182, parágrafo único do Código de Processo Civil tem-se a permissão expressa para que o juiz possa prorrogar quaisquer prazos, nas comarcas onde encontrar dificuldade com transportes. O prazo de 60 dias poderá ser excedido em caso de calamidade pública, pois, devido à situação emergencial, os prazos legais se tornaram impraticáveis.

• **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** Art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados. Desta forma, é possível aumentar os gastos de despesas com pessoal no período de final de mandato em decorrência de ECP, bem como a recondução da dívida dos Estados junto à União.

Destarte, respeitando o ordenamento constitucional, pode-se perceber que a LRF, auxilia o responsável pela Administração Pública a justificar o não cumprimento das metas fiscais.

Reconhecida a SE ou ECP, conforme art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados. Desta forma, é possível aumentar os gastos de despesas com pessoal no período de final de mandato em decorrência de ECP, bem como a recondução da dívida dos Estados junto à União.

• **Licenciamento Ambiental**

Inegavelmente, as tragédias serviram de substrato inicial para o desenvolvimento da preocupação com o meio ambiente. A soma de tais acontecimentos trágicos confluiu para uma chamada de atenção especial em busca do cuidado pela vida humana e pelo meio que a abriga.

Através do art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). Neste caso, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

• Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

O FGTS, conforme preconiza o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se atém para a liberação do benefício, já no art. 1º, § 3º, destaca-se que a solicitação de movimentação do FGTS será admitida até 90 dias da publicação do ato de reconhecimento de SE ou ECP.

Solicitação de movimentação do FGTS até 90 dias da publicação do ato de reconhecimento de SE ou ECP.

Atenta-se que somente poderá requerer o benefício a população residente em áreas afetadas por desastres, que constem no Decreto Municipal que ensejou a decretação de situação emergencial e somente após ocorrer o reconhecimento de SE ou de ECP, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional.

• Cometimento de Crimes em Situação Emergencial

Em face da garantia constitucional de individualização da pena, o juiz, para aplicar ao condenado a pena mais adequada ao caso concreto, deve levar em consideração todas as circunstâncias do crime.

A aplicação da pena possui circunstâncias legais que a agravam, conforme disposto no art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto de Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

• Benefícios Agrícolas

Com relação às políticas de incentivo agrícolas, o Ministério do Desenvolvimento Agrário desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais em todo o território nacional, como por exemplo, a renegociação de dívidas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com o intuito de atender, de forma diferenciada, os pequenos produtores rurais que desenvolvem suas atividades mediante emprego direto de sua força de trabalho e de sua família.

Visando atender aos pequenos e médios produtores, o Ministério da Agricultura, através do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Estas políticas, além de auxílio financeiro, buscam a valorização do produtor rural, além de proporcionar ao país maior oferta de alimentos e estimulam a permanência do agricultor no campo com mais dignidade e qualidade de vida, evitando o êxodo rural e consequente concentração em áreas de riscos nas grandes cidades.

- **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)**

O ICMS, previsto no art. 155, inciso II, § 2°, incisos I a XII, e §§ 3° a 5° da CF/88, bem como na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1993, dispondo sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é o imposto mais importante para os Estados e o Distrito Federal, responsável pela maior parte da arrecadação entre todos os tributos de sua competência.

Neste sentido, em decorrência de catástrofes climáticas, é possível a prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS, como a que se abateu sobre municípios catarinenses em setembro de 2011, ou seja, o Estado posterga este pagamento.

Prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS devido a catástrofes climáticas.

• Poder de Polícia

Através da Constituição, e de outras leis, é conferido aos cidadãos uma série de direitos. Entretanto, o uso da liberdade e da propriedade sofre limitações ao seu direito, quando, contrário à realização dos objetivos públicos, ensejando assim a aplicação do Poder de Polícia, que se constitui em uma faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

• Requisição Administrativa

A requisição administrativa pode ter como objeto uma gama considerável de bens e serviços, variando de acordo com a necessidade e as circunstâncias que visem atender ao interesse público em detrimento ao particular.

Existem situações em que Administração Pública pode e deve lançar mão de bens e serviços particulares para atender necessidades urgentes de determinada coletividade e, nesse sentido, o Instituto da Requisição Administrativa se apresenta como uma dessas possibilidades para a Defesa Civil nos casos de desastres que acabam por colocar em risco ou perigo iminente a população (EMERIM, 2011, p. 32).

• Desapropriação

O art. 5º, caput, da CF/88, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito de propriedade, observada a função social ao qual o bem se destina.

Desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante indenização.

Expressamente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, prevê a garantia ao direito de propriedade, todavia a propriedade atenderá à função social, e em seu art. 5º, inciso XXIV, estabelece o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização.

O autor Silva (2001, p. 288) afirma que a propriedade "só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social". A justiça social é uma construção **moral e política baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva.**

• Responsabilidade Civil do Estado

O agente público que investido da função pública, caso venha causar danos e prejuízos a terceiros, quer por ação ou omissão, compromete o Estado a uma obrigação legal de reparar os danos sofridos por terceiros.

A responsabilidade civil do Estado, conforme Gasparini (2009, p. 913), pode ser definida como sendo "a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável".

Neste sentido, a Administração tem seus limites freados pela Constituição Federal, a qual estabelece regras para que o agente público desempenhe suas funções de forma a respeitar os direitos individuais, evitando-se, assim, eventuais prejuízos ao Estado por conta de possível indenização devida ao cidadão lesado (EMERIM, 2011, p. 52).

A responsabilidade civil por ato comissivo do agente público, peculiaridade da responsabilidade civil objetiva do Estado, é fundamentada no art. 37, § 6º da CF/88, sendo excludentes ou atenuantes da responsabilidade objetiva do Estado a força maior e a culpa da vítima.

• Dispensa de Licitação

As contratações da Administração Pública para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras devem ser realizadas através de processo de licitação. No entanto, quando existem razões de relevante interesse público, a lei permite o afastamento do procedimento licitatório.

Esta ressalva ao dever de licitar encontra guarida em nossa Magna Carta de 88, em seu art. 37, inciso XXI, que traz em sua redação *"ressalvados os casos especificados na legislação"*. Assim, a autorização legal para a contratação direta encontra sustentação na Constituição Federal, e os casos em que são permitidos, elencados na própria Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, Lei esta que regulamenta as licitações e contratos e, consequentemente, as exceções ao processo licitatório, abordando assim, a licitação dispensável.

A emergência fundamenta a licitação dispensável que deverá respeitar a Lei nº 8.666.

Entre as hipóteses legais de licitação dispensável, tem-se a fundamentada na emergência, conforme art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, diante de situações emergenciais possibilita-se a contratação direta, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

É da letra da lei:

> Art. 24. É dispensável a Licitação:
>
> [...]
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade pública, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A licitação dispensável por emergência se justifica quando a Administração Pública precisa realizar providências rápidas e eficazes. A contratação direta deverá objetivar a eliminação do risco de prejuízo. Ressaltando que a demora no atendimento poderá incidir em sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, assim, busca-se evitar danos irreparáveis.

Esta emergência deve ser respaldada em situação real, decorrente de fato imprevisível e que quando previsível não possa ser evitado. Desta forma, para se caracterizar uma licitação dispensável é necessária a observância de alguns requisitos, como a demonstração da situação emergencial, a concreta e efetiva potencialidade do dano e a urgência no atendimento, buscando assim saná-la ou minimizá-la e que a via adequada é a contratação direta. Entretanto não basta apenas ter urgência em firmar o contrato, mas sim urgência na execução do objeto contratual. Somente uma resposta rápida e eficiente poderá surtir o efeito almejado, para resguardar o interesse público.

A licitação dispensável por emergência se justifica quando a Administração Pública precisa realizar providências rápidas e eficazes, respaldada em situação real.

Todavia a emergência apenas autoriza a licitação dispensável em caso específico, ou seja, para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa, somente sendo legítimos os contratos relacionados a esta situação emergencial, visando combatê-los ou minimizar seus efeitos.

Para melhor entendimento, podemos citar como exemplo, a aquisição de cobertores para atender aos atingidos em uma enxurrada, e que se encontram em abrigos. Sabe-se que são necessários 400 (quatrocentos) cobertores, todavia a Administração Pública, com a proximidade do inverno, resolve adquirir 1.000 (mil) cobertores, pois os que não forem distribuídos serão armazenados e entregues na campanha do agasalho no inverno. Salienta-se que através de Processo de Dispensa de Licitação devem ser adquiridos somente 400 (quatrocentos), não usando a situação emergencial para burlar a licitação.

Também os contratos que estão sujeitos à licitação dispensável devem estar devidamente relacionados com a situação. Assim se a situação emergencial se deu em virtude de estiagem, não pode a Administração contratar empresa para realizar a pavimentação de vias públicas, ou seja, o objeto do contrato deve ser direcionado para atender ao caso específico ocasionado pela situação emergencial que a ensejou.

Nos contratos por emergência, a prorrogação do prazo contratual após 180 (cento e oitenta) dias é vedada expressamente pela lei, mas não veda a continuidade da situação emergencial.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias conta-se da data do Decreto de SE ou do ECP, em dias consecutivos e ininterruptos, assim não é correto afirmar que a duração dos contratos é de 180 (cento e oitenta) dias, pois normalmente a Administração Pública, mesmo em meio a emergência, leva algum tempo para firmá-lo. Assim, como o prazo é contado da data do Decreto emergencial, se a Administração Pública levar 20 (vinte) dias para firmar o contrato, o prazo de sua duração será de 160 (cento e sessenta) dias.

Precisa-se atentar para a desídia administrativa, que é sinônimo de falta de planejamento ou da ausência de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, ou seja, má gestão dos recursos públicos. Neste caso, se está diante da chamada *"emergência ou urgência fabricada"*. Ou seja, a Administração Pública, não adotando providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, acaba gerando a extrema necessidade da contratação direta.

Os administradores públicos devem realizar uma boa administração além da observância aos princípios da Administração Pública, ou seja, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência. É necessário se preocupar com o bom funcionamento da administração, cumprindo as obrigações que ela tem com os administrados em respeito aos preceitos constitucionais.

Salienta-se que nos casos de desídia administrativa, há negligência, não urgência, mas mesmo assim se realiza a licitação dispensável, respondendo a autoridade omissa, após a devida apuração dos fatos. Esta situação pode gerar afronta ao principio do planejamento, com base no art. 15, §7°, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao dever de atendimento de metas do programa de governo e da obrigação de ser eficaz, conforme art. 74, I e II da nossa Carta Magna.

A realização da dispensa de licitação apresenta procedimentos disciplinados em nosso ordenamento jurídico, dispensando o formalismo, mas não o descumprimento de etapas formais.

5.3. PROCEDIMENTOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Não é de hoje a grande incidência de municípios catarinenses atingidos por desastres naturais, resultando assim em um elevado número de homologações de Situação de Emergência e ou de Estado de Calamidade Pública. Tendo em vista a magnitude dos desastres e a vulnerabilidade dos nossos municípios, se faz necessário que o Estado os auxilie com ações de socorro, de assistência às vitimas, de restabelecimento de serviços essenciais, de reconstrução e de prevenção.

Desta forma, a cada dia mais e mais processos de Dispensa de Licitação são realizados, muitas vezes em meio a verdadeiras tragédias, com o emocional abalado, buscando dar agilidade para não ocasionar maiores danos à coletividade, oriundos de um atendimento tardio, mas sempre com o respaldo da Lei, ou seja, mesmo em meio ao caos de um desastre, impera a Lei.

A licitação dispensável é um procedimento que não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis ao procedimento licitatório, entretanto em observância aos princípios da Administração Pública, ou seja, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e mais ao da improbidade administrativa, deve cumprir certas formalidades, instaurando um procedimento administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

A dispensa de licitação é formalizada através de processo administrativo, com base no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, através da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

5.4. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Diante de um desastre, com a homologação da SE ou do ECP, o Estado avalia se tem condições de atender aos municípios com os recursos provenientes de seu Fundo, ou se necessita solicitar ajuda ao Governo Federal. No caso de recorrer aos cofres públicos da União, encaminha-se um Plano de Trabalho ao Ministério da Integração Nacional e, após análise através da Secretaria Nacional de Defesa Civil, seu pleito é deferido ou indeferido. Mediante Portaria, uma quantia é despendida e depositada em uma conta aberta exclusivamente para este evento, auxiliando os municípios atingidos pelo Desastre. Geralmente este recurso chega aos cofres da Secretaria através do Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC.

Com a indicação da dotação orçamentária, informando que há previsão orçamentária, é possível contrair despesa, assegurando assim, o pagamento do contratado. E neste momento, após análise da solicitação do Prefeito Municipal e deferimento do pleito, é deflagrado Processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Após instruir o processo, analisar todos os documentos de habilitação, regularidade, proceder a Nota de Empenho, publicação, assinatura do Contrato e emissão da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço, finalmente a empresa contratada está autorizada a entregar a mercadoria solicitada ou realizar o serviço no município acometido pelo Desastre.

5.5. DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Emitida a autorização para faturamento, solicita-se que os municípios encaminhem documentos a fim de comprovarem a correta utilização do emprego dos materiais, bem como do serviço no município atingido pelo desastre. A seguir, apresentamos o rol de documentos que instruem a prestação de contas:

A) Declaração de recebimento dos materiais, encaminhada quando o processo constituir-se na aquisição de materiais, devendo declarar que recebeu os materiais da empresa e que os materiais são os que constam da nota fiscal que está sendo enviada. Esta declaração dever ser emitida e assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Coordenador da Defesa Civil Municipal, conforme modelo no anexo.

B) Relação dos beneficiados dos materiais entregues às famílias, contendo nome completo, CPF, assinatura do beneficiado, especificação e quantidade do material recebido, conforme modelo do anexo.

C) A nota fiscal deve ser certificada pelo funcionário que recebeu o material ou prestação do serviço ao município, comprovando a efetividade da ação.

Assim, após análise de toda a documentação é efetuado o pagamento no SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal) pela Secretaria de Estado de Defesa Civil de Santa Catarina, respeitando o calendário fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Entretanto, para a realização do pagamento em si, é realizada primeiramente a certificação da despesa, em seguida a liquidação, depois a preparação de pagamento, a preparação de pagamento de INSS e a preparação de pagamento de ISS e finalmente o pagamento, gerando o número da ordem bancária, culminando com a sua transmissão via sistema.

Com a realização do pagamento é emitida a ordem de pagamento para comprovação do mesmo. Esta e o restante da documentação relativa a cada pagamento são organizados e arquivados nos respectivos processos.

Ressaltamos ainda que, no site[2] desta Secretaria, é possível realizar a consulta sobre os pagamentos realizados.

O credor pode consultar se o pagamento foi realizado no site da Secretaria de Estado da Defesa Civil no link 'Pagamentos Credores'.

Como bem destacado, o procedimento da dispensa de licitação elenca uma série de documentos com o intuito de ser um processo que atente ao interesse público em observância aos preceitos constitucionais.

Ao apresentar algumas implicações jurídicas ensejadas pela decretação de SE ou de ECP, pretende-se evidenciar a necessidade de o Poder Público Municipal ter responsabilidade, pois esta flexibilização não permite desvios ou abusos, e sim tão somente despende atenuação no formalismo, para responder ao desastre com agilidade e eficácia, dentro do menor tempo possível, para que danos e prejuízos sejam sanados.

Ante o exposto, conhecer as ações de Defesa Civil demanda uma grande responsabilidade e, ao mesmo tempo, um gesto de cidadania, mas sempre sob o manto da Lei.

[2] http://sistemas.sc.gov.br/sef/pagamento_credor/default.asp

6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com o aumento crescente dos desastres, principalmente naturais, em intensidade e magnitude, a Secretaria de Estado da Defesa Civil, buscando conferir maior presteza nos atendimentos aos municípios acometidos por Desastres, implementa o Sistema de Registro de Preços.

Desta forma, o processo de Dispensa de Licitação é substituído por uma simples Autorização de Fornecimento, para os itens de Assistência Humanitária.

O Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 no âmbito Federal e, no Estado de Santa Catarina através do Decreto nº 1.408, de 25 de fevereiro de 2013, que em seu inciso II aduz que este é necessário para atender as ações de resposta aos desastres.

7. RECURSOS FINANCEIROS

A Defesa Civil realiza ações nas fases pré-desastre e pós-desastre. Na fase pré-desastre são executadas ações de prevenção, preparação e mitigação, já na fase pós-desastre são realizadas ações de socorro, assistência, restabelecimento e reconstrução.

Salienta-se que se faz necessário ficar atento ao tipo de ação que o recurso é destinado. Desta forma, com base no Decreto n° 7.257, de 04 de agosto de 2010, art. 2º incisos V ao IX, considera-se:

Ações	
Ações de socorro	Ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.
Ações de assistência às vítimas	Ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.
Ações de restabelecimento de serviços essenciais	Ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.
Ações de reconstrução	Ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.
Ações de prevenção	Ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Na maioria das vezes, a transferência de recurso obrigatório é destinada para as ações emergenciais de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais e de reconstrução, enquanto que as ações de prevenção se realizam mediante apresentação de projetos, ou seja, transferência voluntária.

Dentre as implicações jurídicas provenientes de situações emergenciais destaca-se a liberação de recursos financeiros, entretanto, a decretação não é e não deve ser feita com o objetivo único de recorrer aos cofres públicos para solicitar recursos financeiros.

A decretação não é e não deve ser feita com o objetivo único de recorrer aos cofres públicos.

As transferências obrigatórias são tratadas pela Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012 e pela Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e refere-se a **ações de resposta a desastres e de reconstrução,** devendo a solicitação atender fielmente aos requisitos estabelecidos nesta legislação, sobretudo com referência aos **prazos**.

Em muitos casos, para a execução de ações de Defesa Civil, a SEDEC conta com o auxílio de outros órgãos que compõem o SINDEC, especialmente para restabelecer a normalidade em áreas afetadas por desastres.

Os recursos financeiros disponibilizados para as ações de Defesa Civil são provenientes principalmente, do **Fundo Especial de Calamidades Públicas - FUNCAP e do Fundo Especial de Defesa Civil - FUNDEC.**

Para tanto, o FUNCAP é disciplinado pelo Decreto n° 7.257, de 04 de agosto de 2010 e pela Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, bem como os procedimentos para a transferência de recursos, prestação de contas e fiscalização. Conforme preceituado no art. 8º da última, o FUNCAP é definido como sendo "de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3°".

Preceitua-se conforme disciplinado no Decreto n° 7.257, de 04 de agosto de 2010, que as transferências obrigatórias da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observarão os requisitos e procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.

Após o reconhecimento de situação emergencial, o Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações acima descritas. A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica do ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, precedidas de aprovação de Plano de Trabalho.

Em muitos casos, para a execução de ações de Defesa Civil, a Secretaria Nacional de Defesa Civil conta com o auxílio de outros órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil, especialmente para restabelecer a normalidade em áreas afetadas por desastres. Desta forma, a Secretaria Nacional de Defesa Civil providencia a descentralização de crédito orçamentário e financeiro para outros órgãos federais, disciplinada na forma da Portaria nº 714 do Ministério da Integração Nacional, de 06 de setembro de 2006.

Um marco para a Defesa Civil Catarinense foi a criação do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, através da Lei n° 8.099, de 01 de outubro de 1990, garantindo a execução das ações de socorro, assistência às vitimas e restabelecimento dos serviços essenciais, quando oficialmente homologado pelo Estado a SE ou o ECP, bem como para as ações de reconstrução e de prevenção. Ressalta-se, que se encontra tramitando junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, um Projeto de Lei, para modificar a Lei do Fundo Estadual de Defesa Civil.

O Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC garante a execução das ações de socorro, assistência às vitimas e reestabelecimento dos serviços essenciais.

Da mesma forma que temos em âmbito nacional o FUNCAP, no FUNDEC aconselha-se que todos os municípios possuam um **Fundo Municipal** destinado às ações de Defesa Civil, pois é nos municípios que os desastres acontecem. Despender recursos em ações de Defesa Civil no âmbito municipal atende de forma mais eficaz e rápida ao desastre e também concentra mais recursos em ações preventivas.

Uma mudança que proporcionou maior agilidade na liberação de recursos, transparência aos gastos públicos e desburocratização do processo de compras, foi a criação do **Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC**, por meio do Decreto n° 7.505, de 27 de junho de 2011. O objetivo é atender aos Municípios e Estados em SE ou de ECP que tiverem reconhecimento da situação emergencial, dispondo de recurso federal para atendimento às populações vitimadas.

O objetivo do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC é:

- simplificação e redução de despesas no processo de compras;
- gerenciamento de limites de despesas;
- informações detalhadas e claras dos gastos realizados;
- disponibilização de informações para o processo de prestação de contas.

O cartão tem o intuito de eliminar a burocracia que dificulta algumas ações de Defesa Civil, proporcionando agilidade e transparência dos gastos e divulgando as despesas no **Portal da Transparência da Controladoria Geral da União – CGU.**

Em virtude dos desastres naturais, que mais uma vez assolaram o Estado de Santa Catarina, este foi o primeiro Estado da Federação a receber recurso do Governo Federal por meio do CPDC, bem como os municípios de Blumenau, Brusque, Gaspar, Itajaí e Rio do Sul.

O cartão pode ser utilizado na compra de água, alimentos, colchões, reabertura de passagens, dentre outras indispensáveis, para as ações de socorro, assistência às vitimas e reestabelecimento dos serviços essenciais.

A seguir apresentamos um passo a passo sobre o Cartão de Pagamento da Defesa Civil – CPDC, com fulcro na cartilha elaborada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, para orientar os estados e municípios sobre o Cartão de Pagamento da Defesa Civil, disponível no link *<http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=9d743c36-5637-4577-92bb-e1b6841db0aa&groupId=10157>.*

O contrato de **adesão** será efetuado no momento de abertura de conta de relacionamento específica para a movimentação dos valores junto ao **Banco do Brasil**. O cartão é isento de taxa de adesão e anuidade.

Sua **utilização** consiste na aquisição de material, como compra de água, alimentos, colchões, reabertura de passagens, dentre outras indispensáveis, para as ações de socorro, assistência às vitimas, restabelecimento dos serviços essenciais e contratação de serviços destinados a ações de defesa civil. É vedado saque em espécie, compras parceladas e uso no exterior do país.

As responsabilidades do representante legal do Estado ou do Município consistem em:

- Criar CNPJ específico em nome da Coordenação Municipal/Estadual de Defesa Civil.
- Abrir conta de relacionamento no Banco do Brasil, em nome do CNPJ da Coordenação Municipal/Estadual de Defesa Civil.
- Firmar o Contrato de Prestação de Serviços para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil junto ao Banco do Brasil (no momento de abertura da conta).
- Definir e alterar o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão via Autoatendimento Setor Público (AASP).
- Informar ao Ministério da Integração o número da agência/conta e o número identificador do Centro de Custo abertos no Banco do Brasil, para que os recursos possam ser devidamente autorizados, quando da ocorrência de desastre. Responsabilidades adicionais do gestor financeiro do Estado, quando o recurso for repassado pelo governo federal ao Estado para ser repassado aos municípios:
- Cadastrar o repasse de recursos aos municípios no Banco do Brasil, informando ao Banco do Brasil o limite de cada município (Centro de Custo), o número do Instrumento (Termo de Compromisso firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado) e o número do Subinstrumento (código Siafi do município recebedor do repasse).
- Cadastrar os representantes autorizados dos Centros de Custo (municípios), concedendo-lhes acesso à conta do Estado no AASP.

Entretanto as **responsabilidades do portador** podem ser entendidas como:

- Manter a guarda do cartão, que é de uso pessoal e intransferível.
- Utilizar o cartão exclusivamente nos casos indicados pelo ordenador de despesa.
- Guardar os comprovantes das despesas.
- Prestar contas dos gastos.

Passo a passo ANTES DA OCORRÊNCIA DO DESASTRE:

1º passo

Municípios

a) Criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC via lei municipal, como Unidade Gestora de Orçamento (UO), órgão da estrutura administrativa do município.

b) Inscrever a COMDEC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, visando obter **CNPJ** próprio, vinculado ao CNPJ do município.

2º passo

Abrir conta de relacionamento específica no **Banco do Brasil**, em nome da CEDEC, SEDEC ou COMDEC, com o CNPJ criado, visando à movimentação dos recursos por Estados e municípios. Cada desastre terá uma conta de relacionamento específica. Dessa maneira, caso ocorram desastres sucessivos em um mesmo município, deverá ser aberta uma conta para cada desastre.

No ato da abertura da conta de relacionamento, o representante legal deverá:

- Apresentar a documentação necessária para abertura da conta.
- Cadastrar a proposta de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil – Formulário “Proposta de Adesão”.
- Cadastrar o Centro de Custo – Formulário “Cadastro de Centro de Custo” (cada conta terá apenas um Centro de Custo).
- Cadastrar os portadores dos cartões – Formulário “Cadastro de Portador”.
- Assinar o Contrato de Adesão.
- Efetuar adesão ao sistema Autoatendimento do Setor Público, que é uma ferramenta de gestão do cartão, e obter a senha de gestor (chave “J”).
- Obter do Banco do Brasil, no fim do cadastramento, o Relatório de Cadastro de Centro de Custo, contendo os dados da agência, a conta e o número identificador do Centro de Custo.

Obs.: os formulários "Proposta de Adesão", "Cadastro de Centro de Custo" e "Cadastro de Portador" são obtidos pela internet no endereço: *www.bb.com.br/Governo/Estadual/Dispendio/Cartoes/DefesaCivil/Formularios* ou diretamente na agência de relacionamento do Banco do Brasil.

No Autoatendimento Setor Público (AASP), o representante legal receberá do Banco do Brasil a chave e a senha de acesso, que permitem:

- Atribuir limite de compras aos portadores do cartão.
- Acompanhar os gastos da Unidade Gestora, do(s) Centro(s) de Custo e dos portadores, mediante a emissão de demonstrativos on-line.
- Gerenciar os gastos.
- Cadastrar novos usuários para acesso ao AASP.

3º passo

O representante legal ou seu representante autorizado cadastrará os portadores, que posteriormente deverão comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil para cadastramento de sua senha individual, informando o número da agência e conta de relacionamento que foi aberta para o Cartão de Pagamento de Defesa Civil. O cartão será retirado posteriormente pelo portador, na sua agência de relacionamento. No caso de repasse de recurso de Estado para município, vide o 5º passo, item "e".

4º passo

O Estado ou município informará ao Ministério da Integração Nacional:

- O número da agência e conta de relacionamento.
- O número identificador do Centro de Custo fornecido pelo Banco do Brasil, quando da abertura da conta.
- O número do CNPJ da COMDEC, CEDEC ou SEDEC.

APÓS A OCORRÊNCIA DO DESASTRE:

Em caso de desastre, tendo o ente se enquadrado dentro da legislação vigente, e após reconhecimento da situação de emergência, ocorrerá a emissão, por parte do Ministério da Integração Nacional, de Ordem Bancária para o Estado ou município.

5º passo

No caso de recursos destinados a municípios (Estado que não repassará recursos a municípios):

O Ministério da Integração Nacional informará ao Banco do Brasil os números do Instrumento (Termo de Compromisso) e demais dados necessários para efetivação da transferência.

No caso de Estado que repassará recursos a municípios:

a) O Ministério da Integração Nacional informará ao Banco do Brasil o número do Instrumento (Termo de Compromisso) e o valor total dos recursos disponibilizados.

b) O representante legal do Estado deverá comparecer à agência de relacionamento no Banco do Brasil para cadastrar os municípios que receberão repasse de recursos. Cada município terá um Centro de Custo correspondente. Dessa forma, o limite do Centro de Custo do Estado diminui para ser repassado aos novos Centros de Custo criados para os municípios. A soma de limites de Centros de Custo com mesmo número de Instrumento não pode exceder o limite da conta de relacionamento cadastrada para esse evento.

Para isso, o representante legal do Estado deverá:

- Preencher e assinar o Formulário de Cadastramento de Centro de Custo de cada município, informando:

  - Nome, RG e CPF do representante autorizado do município.

  - Endereço e CNPJ do Centro de Custo (COMDEC ou prefeitura).

  - Número do Instrumento (Termo de Compromisso).

  - Código Siafi do município (Subinstrumento).

  - Valor destinado ao município.

Para isso, o representante legal do Estado deverá:

a. Cadastrar, no Autoatendimento Setor Público, a chave "J" do representante autorizado do município para que este obtenha acesso ao seu Centro de Custo e possa fazer a gestão dos recursos recebidos via AASP.

b. Após o cadastramento no Banco do Brasil dos Centros de Custo dos municípios que receberão repasse de recursos, o representante legal do Estado deverá informar ao representante autorizado de cada município:

- O número da agência e conta de relacionamento que foi aberta no Banco do Brasil.
- O número identificador do Centro de Custo cadastrado para o município.
- A chave "J" do representante do município para seu acesso ao AASP.

c. O gestor do município recebedor do repasse, também chamado de representante autorizado, deverá então dirigir-se à agência do Banco do Brasil de sua localidade e cadastrar a senha de seis dígitos para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (essa é a única senha que será utilizada quando forem efetuadas transações de compra com o cartão).

d. O representante autorizado do município deverá solicitar à agência que altere o endereço de destino do envio dos cartões de seu Centro de Custo para a sua agência de relacionamento, a fim de que o cartão possa ser retirado em sua cidade.

e. O representante autorizado deverá também alterar a senha do AASP que lhe foi concedida pelo representante legal do Estado (que é o administrador da conta aberta no Banco do Brasil) em seu primeiro acesso a esse canal, a fim de que possa fazer a gestão do recurso que foi transferido ao seu município.

6º passo

a. O representante autorizado do Centro de Custo do município deverá cadastrar os portadores que utilizarão o Cartão de Pagamento de Defesa Civil no âmbito do município.

b. Os portadores deverão comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil para cadastramento de sua senha individual, informando o número da agência e conta de relacionamento que foi aberta para o Cartão de Pagamento de Defesa Civil. O cartão será retirado posteriormente pelo portador, na sua agência de relacionamento.

c. O representante autorizado efetuará o registro do limite de cada cartão e o valor máximo de transação por portador por meio do AASP. Essas quantias poderão ser alteradas pelo representante autorizado a qualquer tempo, que deverá comunicar ao portador as autorizações de uso que lhe foram concedidas.

d. Os limites deferidos aos portadores são de inteira responsabilidade do representante autorizado do Centro de Custo que lhe concedeu o cartão.

7º passo

O portador do cartão poderá realizar as despesas, dentro dos limites do seu cartão, devendo guardar as notas fiscais para posterior prestação de contas.

Obs.: mensalmente, os dados referentes aos gastos serão repassados pelo Banco do Brasil à Controladoria Geral da União (CGU) e publicados no Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br).

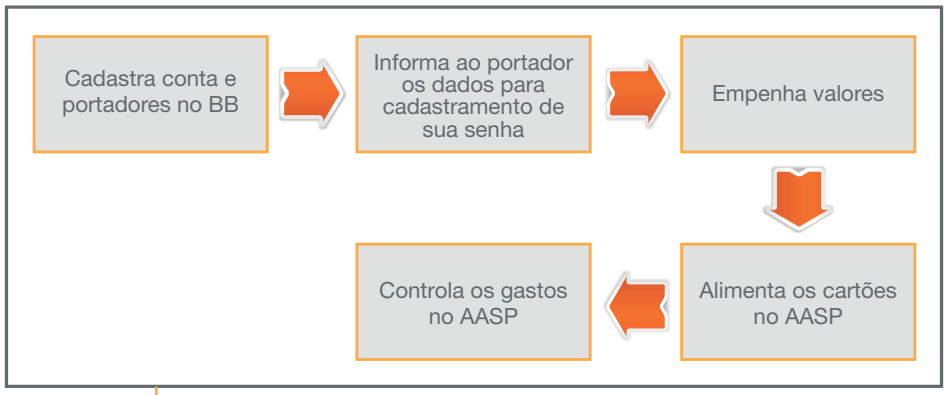

Fluxograma referente ao Ordenador de Despesas.

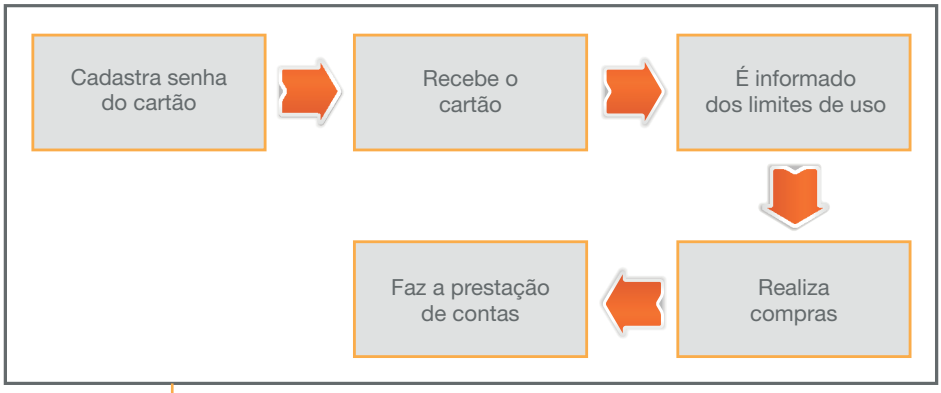

Fluxograma referente ao Portador do CPDC.

8. CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL

A transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere e outras providências é disciplinado pelo **Decreto nº 127/2011.**

O Decreto dispõe sobre a execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto. Para fins do decreto, considera-se:

I - convênio: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - proponente: entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio público que manifeste interesse em firmar convênio, por meio de proposta de trabalho;

III - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, previstos em seu orçamento ou oriundos de descentralização de créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do convênio;

IV - convenente: entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a celebração de convênio.

Em seu art. 3º o Decreto informa que os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do **Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF[3].**

[3] http://sigef.sef.sc.gov.br/SIGEF/SIGEFPortal.html

Para fins de cadastramento, quando se tratar de órgãos e entidades públicos, deverão ser informados:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante;

II - cópia do termo de posse do prefeito ou do ato de nomeação ou eleição do presidente de entidade da administração indireta, ou instrumento equivalente; e

III - declaração quanto à manutenção de programas destinados à detecção, identificação e tratamento da subnutrição infantil, nos casos em que o convênio se referir às áreas da saúde, da educação ou da assistência social, conforme a Lei nº 10.867, de 7 de agosto de 1998.

8.1. INCLUSÃO DAS PROPOSTAS

De acordo com o programa e as diretrizes estabelecidas pelo concedente, o proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar convênio mediante **inclusão de proposta de trabalho no SIGEF que conterá, no mínimo:**

I - descrição do objeto e da finalidade do convênio, de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - justificativa contendo a caracterização do interesse público em executar o objeto, evidenciando os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos pela sociedade;

III - local ou região de execução do objeto e indicação do público-alvo;

IV - descrição dos bens a serem adquiridos, dos serviços a serem realizados ou das obras a serem executadas e seus valores de acordo com o orçamento prévio ou projeto básico;

V - descrição dos bens e serviços economicamente mensuráveis referentes à contrapartida não financeira, quando houver;

VI - cronograma físico contendo a descrição das etapas e das tarefas e previsão de execução;

VII - previsão de prazo para a execução do objeto;

VIII - informações relativas à capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos;

IX - em caso de doação, nome, número do CPF, endereço e telefone daqueles que serão beneficiados;

X - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente; e

XI - menção de outros recursos públicos ou privados que irão financiar o objeto do convênio, se for o caso.

8.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O setor técnico do concedente deverá analisar as propostas de trabalho, manifestando-se, principalmente, com relação aos seguintes itens:

I - se o objeto proposto está em consonância com o programa e com os critérios previamente estabelecidos;

II - se existe crédito orçamentário e financeiro ou previsão de sua descentralização;

III - se a proposta demonstra o interesse público;

IV - a necessidade de realização do objeto, mediante análise da demanda na região a ser beneficiada;

V - a viabilidade técnica, no caso de obra;

VI - se as despesas previstas estão em conformidade ao valor de mercado;

VII - a conformidade da proposta com o objeto social da entidade, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;

VIII - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos; e

IX - se a proposta prevê a estrutura necessária para a continuidade da execução do objeto após o término da vigência do convênio, quando for o caso.

8.3. REQUISITOS IMPORTANTES PARA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

No caso de o concedente pertencer à administração direta, o convênio será firmado depois de atendidos os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - análise prevista no art. 17 deste Decreto;

II - deliberação do Conselho de Desenvolvimento Regional - CDR; e

III - aprovação do titular do órgão.

Para demais informações a respeito da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, como condições para celebração, vedações, contrapartida, transferência dos recursos, etc, consulte o Decreto 127.

9. CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL

O SICONV é o sistema informatizado do Governo Federal no qual serão registrados todos os atos relativos ao processo de operacionalização das transferências de recursos por meio de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, desde a sua proposição e análise, passando pela celebração, liberação de recursos e acompanhamento da execução, até a prestação de contas. As informações registradas no SICONV serão abertas à consulta pública na Internet, no Portal de Convênios do Governo Federal (www.convenios.gov.br).

Portal dos Convênios.

10. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Quanto à inobservância dos preceitos acima a lei traz em seu bojo as penas aplicáveis aos administradores, previstas na Lei de Licitações e Contratos, elencando o art. 89, que estabelece expressamente, *in verbis:*

> Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

O administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, haja vista que será punido não somente ao contratar sem amparo legal, mas também em inobservância às formalidades exigíveis no art. 26 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

É importante reforçar o entendimento de que se o fornecedor ou prestador de serviços concorrer para a ilegalidade sofrerá pena semelhante à aplicada ao administrador. Salienta-se que com o advento desse diploma legal, passou a existir uma maior preocupação com os procedimentos que devem ser adotados para a realização da contratação direta. A contratação direta com base na emergência, efetivada de modo diverso ao legalmente estabelecido, sem a devida observância dos requisitos necessários, atenta contra o ordenamento jurídico e gera imensuráveis prejuízos à coletividade.

A inobservância dos princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3°, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá tipificar ato de improbidade administrativa.

A inobservância dos princípios constitucionais e da Lei nº 8.666 poderá tipificar ato de improbidade administrativa.

A vigente estrutura da contratação impõe ainda ao ordenador de despesa, em qualquer nível, quer como autoridade competente ou superior, a observância das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preconiza o art. 1°, §1°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. O objetivo da lei é evitar fraudes e abusos.

Entretanto, é preciso quebrar paradigmas, pois mesmo que haja ciência, não basta somente mudar as instituições e os políticos, sem que se proponha uma mudança cultural.

Ante o exposto, é preciso zelar pela correta aplicação do dinheiro público, neste momento em que a população está fragilizada com o desastre, deve-se agir com ética, moral, em observância aos preceitos constitucionais.

11. ALGUMAS ORIENTAÇÕES PARA OS MUNICÍPIOS

Oportuno destacar, que neste momento de normalidade, as Prefeituras Municipais deveriam concentrar esforços para legislar sobre o **Aluguel Social** e sobre o **Fundo Municipal de Defesa Civil**. Em anexo segue modelo de Lei que criou o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Itajaí e do Benefício do Auxílio-Moradia em virtude da situação emergencial, também no município de Itajaí.

Considerando-se o número de desabrigados e desalojados, bem como a necessidade de construção de novas residências para os atingidos pelas intempéries, poderá o agente público se deparar com necessidades que demandem, por um período considerável de tempo, o alojamento provisório de munícipes que perderam sua morada. Tal despesa, em regra, soa como estranha aos gastos públicos, contudo, atendidos uma série de requisitos, poderá haver a legitimação de dispêndios dessa natureza. Para tanto, será necessário se demonstrar:

a. Que o assistido tinha residência própria no Município que pretende subsidiar total ou parcialmente o aluguel.

b. Que não há condições de alojar o necessitado em abrigos coletivos.

c. Que o assistido não tem como se asilar em casa de parentes ou amigos.

d. Que o assistido não tem condições de arcar com as despesas de aluguel, por possuir recursos insuficientes ou estar desempregado.

Além desses critérios, deverá o Conselho Municipal de Defesa Civil ou Secretaria Municipal ligada à área social, realizar cadastramento e seleção dos mais necessitados para apurar aqueles que se enquadram nos casos em que se faz imperioso para o Município subsidiar integral ou parcialmente o custeio de aluguel para seus desabrigados.

O Tribunal de Contas do nosso Estado teceu algumas orientações frente à SE ou ECP, para auxiliar a Administração Pública, e para atuar com estrita observância constitucional.

A situação de emergência ou o estado de calamidade pública são motivos de contratação temporária de pessoal. Em conformidade com o disposto no art. inciso 37, inciso IX, da CF, a contratação temporária de servidores para atender à necessidade de excepcional interesse público requer lei específica municipal autorizando.

É possível aumentar os gastos com pessoal no período de final de mandato em decorrência de estado de emergência ou de calamidade pública, de acordo com o Prejulgado 1252 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estariam fora da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que visam exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa.

Também é possível um Município não atingido pelas intempéries emprestar veículos e máquinas como ambulância, embarcação, trator, caminhão, para utilização por Município prejudicado e que se encontra em situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como abastecê-los, inclusive os emprestados por particulares, órgãos e entes públicos. Contudo, deverá o Município proceder ao cadastramento desses maquinários para autorizar o abastecimento e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do Município para legitimar a despesa, mediante a apresentação de documento formal de seu recebimento.

Ë permitido ao Município em situação de emergência ou estado de calamidade custear despesas com alimentação de voluntários, procedendo o cadastramento dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do município para legitimar a despesa.

12. CONCLUSÃO

Com o aumento crescente dos desastres, principalmente naturais, em intensidade e magnitude, consequentemente mais municípios decretam situação emergencial incutindo aspectos legais, dentre elas, a Dispensa de Licitação, com base no art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta Secretaria, preocupada com o atendimento aos municípios, destaca a importância da criação do Fundo Municipal de Defesa Civil, realizando um diagnóstico sobre o os recursos provenientes do Fundo Especial de Calamidades Públicas - FUNCAP e do Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC.

Para conferir maior presteza e segurança jurídica na elaboração do processo de dispensa de licitação, sendo que esta flexibilização assegurada constitucionalmente jamais deve der confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, são elencados uma lista de documentos.

Constatou-se nos últimos anos a necessidade de relatar sobre todos os documentos que instruem o processo de dispensa de licitação, bem como a sua prestação de contas. Desta forma, estas orientações além de possibilitarem maior presteza e agilidade, abordam os principais aspectos legais que devem ser observados.

Ante o exposto, ficou evidente a preocupação externada com o dinheiro público, por isto a importância da fiscalização. As ações devem pautar-se na justiça, no respeito ao uso do dinheiro público.

Assim, acima de tudo, é evidente que através das devidas orientações deste trabalho, busca-se sensibilizar as autoridades municipais e regionais ao quanto é importante a execução correta e ágil destes procedimentos, respeitando-se a legislação vigente, visando a credibilidade e transparência junto à comunidade afetada e à sociedade em geral. Desta forma, garantindo o destino correto dos recursos financeiros e garantindo ações com qualidade e excelência nos locais afetados por eventos adversos, busca-se o melhor atendimento possível tanto nas ações de assistencialismo, de reabilitação e reconstrução de cenários, como na prevenção de outros desastres futuros.

Saber destinar os recursos e ser ético ao gerenciá-los garantirá ao município melhores ações de prevenção, reabilitação e reconstrução.

ANEXOS

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Prefeitura Municipal de .....

Endereço:

Fone:

CEP:

Declaramos para os devidos fins e efeitos, que recebemos da Empresa ..... CNPJ: ...../.....-....., os materiais descritos na nota fiscal nº .....

Nome do Município, ... de ..... de 201.....

.....
Nome do Prefeito
Prefeito Municipal

.....
Nome do Coordenador da Defesa Civil
Coordenador da Defesa Civil Municipal

MODELO DE RELAÇÃO DE BENEFICIADO

Prefeitura Municipal de .....

Endereço:

Fone:

CEP:

RELAÇÃO DE BENEFICIADOS

NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO:
CPF OU RG:
ENDEREÇO:
QUANTIDADE:
MATERIAL:
ASSINATURA:

Local e Data , .../...../ 201.....

DECRETO Nº 8790, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL NA MODALIDADE "AUXÍLIO-MORADIA" EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO CALAMIDADE PÚBLICA, ÀS VÍTIMAS DAS ENXURRADAS DO FINAL DE NOVEMBRO DE 2008.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições e de acordo com o o art. 47, vII, da Lei Orgânica do Município, considerando a solicitação constante da C.I. nº 4790/GP, do Gabinete do Prefeito, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.760, de 23 de novembro de 2008, que declara em situação anormal, caracterizada como Calamidade Pública a área do Município afetada por enxurradas provocadas por chuvas intensas e concentradas nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o grande número de desabrigados e desalojados, fruto das abundantes e copiosas chuvas que se abateram sobre a cidade em novembro de 2008;

CONSIDERANDO que o art. 164 da Lei Orgânica do Município determina que "O Poder Público do Município fará a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidades temporárias, que podem ser concedidos sob forma "in natura" ou em espécie, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação do beneficiado", e a imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para o aluguel de moradias das famílias desabrigadas e desalojadas, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a concessão de benefício eventual denominado "auxílio-moradia emergencial", às famílias vítimas das enxurradas a que se refere o Decreto nº 8.760, de 23 de novembro de 2008, que em face disso tenham ficado desabrigadas ou desalojadas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária, em atendimento ao disposto no art. 164 da Lei Orgânica do Município, nos termos deste Decreto.

§ 1º O auxílio-moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias atingidas pelas chuvas, como direito relativo à cidadania.

§ 2º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se família o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 3º Considerar-se-á, para efeitos deste Decreto:

I - Beneficiário direto: A pessoa natural representante da família beneficiária, nos termos do parágrafo anterior, que receberá o benefício em seu próprio nome e sob sua responsabilidade;

II - Beneficiários indiretos: As pessoas naturais integrantes da família beneficiária, nos termos do § 2º, que forem beneficiadas indiretamente pelo auxílio-moradia emergencial recebido pelo beneficiário direto.

Art. 2º Compete, de forma concorrente e conjunta, à Secretaria de Assistência Social, à Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e a Defesa Civil, a seleção das famílias atingidas pelas chuvas que terão direito ao auxílio-moradia emergencial, nos termos deste Decreto.

§ 1º A solicitação do auxílio-moradia emergencial será protocolizada na Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária durante o período de vigência do Decreto nº 8.760/2008, mediante a apresentação de comprovante de inscrição no CPF/MF e de cópia do RG do beneficiário.

§ 2º Compete à Secretaria de Assistência Social encaminhar a emissão de segunda via da documentação civil básica eventualmente extraviada nas enchentes, bem como realizar o acompanhamento e o monitoramento familiar durante a concessão do auxílio-moradia emergencial.

§ 3º Compete à Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária realizar a juntada dos demais documentos necessários à análise do processo de concessão do auxílio-moradia emergencial.

Art. 3º São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio-moradia emergencial:

I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil;

II - que a família beneficiária tenha renda familiar de até 5 (cinco) salários-mínimos, comprovado pelo competente estudo sócio-econômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favorável, onde conste a identificação de todos os beneficiários, tanto direto como indiretos, devidamente, emitidos por Assistentes Sociais lotados na Secretaria de Assistência Social ou Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária;

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal fará a ampla divulgação dos critérios objetivos e impessoais para a concessão e fruição do auxílio-moradia emergencial.

Art. 4º O auxílio-moradia emergencial compreenderá o pagamento de valor mensal destinado exclusivamente à locação de moradia para a família beneficiária, limitado a R$ 500,00 (quinhentos reais) por família beneficiada;

§ 1º O valor do auxílio-moradia emergencial será pago ao locador mediante depósito em conta corrente bancária ou cheque nominal cruzado, indicados mediante contrato de locação firmado entre o Município e o Locador.

§ 2º O auxílio-moradia emergencial será pago até o segundo dia útil de cada mês, iniciando-se em janeiro de 2009.

§ 3º Nos casos excepcionais o auxílio-moradia emergencial será retroativo a data da publicação do Decreto nº 8.760/2008.

§ 4º Para ter direito ao benefício de auxílio-moradia emergencial, o beneficiário direto assinará, obrigatoriamente, um Termo de Responsabilidade e Conduta, onde constarão seus direitos, deveres e obrigações, a ser elaborado pelos órgãos municipais citados no art. 2º do presente Decreto, ao qual se dará ampla publicidade.

§ 5º Caberá às famílias beneficiárias a escolha do imóvel a ser alugado, sendo de responsabilidade da mesma a sua conservação e os pagamentos de taxas e impostos.

§ 6º O imóvel alugado deverá ser de uso estritamente residencial.

§ 7º O imóvel alugado não poderá localizar-se em áreas de risco ou ocupação irregular, garantindo-se a salubridade e condições adequadas de habitação e segurança.

Art. 5º O auxílio-moradia emergencial terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses.

Art. 6º Será imediatamente suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o beneficiário for incluído em qualquer programa de habitação, nas esferas municipal, estadual ou federal;

II - quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária ou da Secretaria de Assistência Social, respectivamente;

III - quando se verificar o descumprimento a quaisquer dos requisitos do art. 3º ou das condições do art. 4º do presente Decreto, inclusive às cláusulas do Termo de Responsabilidade e de Conduta;

IV - quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único - Uma vez suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, instaurar-se-á o processo administrativo, nos termos deste Decreto, somente sendo definitivamente cancelado o benefício após a ultimação de seus trâmites.

Art. 7º O direito de petição poderá ser exercido mediante a manifestação, escrita ou verbal, a qualquer tempo, junto à Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária e/ou ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Toda decisão do Poder Público que implique na suspensão ou cancelamento do auxílio-moradia emergencial, nos termos do art. 6º do presente Decreto, será notificada por escrito ao beneficiário no endereço do imóvel alugado, devendo este apor o seu ciente ao receber a sua via, e conterá, no mínimo:

I - a identificação do beneficiário;

II - a descrição do fato que motivou a decisão, bem como dos dispositivos legais correspondentes, e eventuais documentos complementares, tais como laudos e/ou avaliações;

III - a data e o lugar da decisão;

IV - o prazo para interposição de eventual recurso;

V - o nome e a assinatura da autoridade decisória.

§ 3º Recusando-se o beneficiário a apor o ciente em sua via, será tal recusa certificada pela autoridade notificante na via oficial, devendo este ato ser testemunhado por 2 (duas) pessoas.

§ 4º Das decisões a que se refere o § 1º o beneficiário disporá de 10 (dez) dias corridos para interpor eventual recurso administrativo.

§ 5º Oferecido tempestivamente o recurso, caberá à autoridade reconsiderar ou sustentar os fundamentos de sua decisão, remetendo o processo ao Secretário de Assistência Social, para a decisão terminativa.

Art. 9º As despesas orçamentárias decorrentes do auxílio-moradia emergencial ficarão a cargo da Secretaria de Governo Planejamento, Orçamento e Gestão a ser definida no o próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único - As despesas a que se refere o “caput”, limitar-se-ão inicialmente a 50 (cinqüenta) famílias.

Art. 10 - Mensalmente será publicado Edital no Jornal do Município de Itajaí com os beneficiários selecionados.

Art. 11 - Eventuais casos omissos serão decididos, de forma motivada e justificada, pelas Secretarias de Assistência Social e Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária em decisão referendada pelos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na presente data.

Prefeitura de Itajaí, 19 de dezembro de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

LEI Nº 5304 DE 29 DE JUNHO DE 2009

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - FUNMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JANDIR BELLINI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Itajaí - FUNMDEC, vinculado ao Gabinete do Prefeito o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo e os demais escolhidos dentre os membros que compõem a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º O FUNMDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUNMDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMDEC;

III - prestar contas da gestão financeira;

IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMDEC.

Art. 5º Constitui receita do FUNMDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorro, assistencial e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial, sediado no Município de Itajaí.

Art. 6º Compete a COMDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNMDEC;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMDEC;

VII - promover o desenvolvimento do FUNMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 7º O FUNMDEC será implementado em 2009 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 8º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMDEC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itajaí, 29 de junho de 2009.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 9015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

REGULAMENTA A LEI Nº 5304, DE 29 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - FUNMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Itajaí no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, IV e art. 57, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei nº5.304, de 29 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui normas de operacionalização, atribuições do Conselho Gestor e do Serviço Administrativo do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Itajaí - FUNMDEC, sediado neste município, com a finalidade de prover recursos destinados à aquisição de material permanente, material de consumo, alimentação, informática e automação, manutenção e reposição de peças, equipamentos e combustíveis, para as atividades de prevenção, preparação, resposta e reconstrução, ampliação e reforma das instalações físicas da sede e abrigos, assinatura de periódicos técnicos, além de despesas de custeio na inscrição, deslocamento, transporte, hospedagem e alimentação no treinamento, aperfeiçoamento, cursos, seminários e palestras de interesse da Defesa Civil, e contratação de serviços especializados destinados ao potencial e racional emprego em resposta na ações de Defesa Civil.

Art. 2º Constitui Receita do FUNMDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistencial e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial, sediado no Município de Itajaí.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 3º O FUNMDEC será implementado em 2009 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município, conforme cronograma de desembolso.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FUNMDEC:

I - aplicar e desenvolver a política de prevenção, preparação, resposta e reconstrução, no Município de Itajaí;

II - aprovar planos de aplicação dos recursos do FUNMDEC, em consonância com os interesses da coletividade, na forma prevista em Lei e neste Decreto;

III - prestar contas da aplicação dos recursos do FUNMDEC, nos prazos e na forma da Legislação vigente;

IV - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda a proposta orçamentária do FUNMDEC e a sua programação financeira;

V - coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo;

VI - organizar e manter atualizados coletâneas de Leis, Decretos e outros documentos do interesse do Fundo;

VII - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo;

VIII - Resolver os casos omissos no presente regulamento.

Art. 5º O Conselho Gestor reunir-se-á, bimestralmente ou a qualquer tempo tantas vezes quantas necessárias, quando convocado pelo Presidente do Fundo.

§ 1º A convocação deverá sempre ser feita por escrito.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará por maioria absoluta, mediante resoluções transcritas em Atas das respectivas reuniões.

Art. 6º O Serviço Administrativo observará na contabilização do FUNMDEC, o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais disposições reguladoras da matéria.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Gestor, compete:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - fixar o calendário anual de reuniões e convocar os membros do Conselho;

III - assinar cheques, juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda, depois de processadas as despesas;

IV - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo;

V - representar o FUNMDEC em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada.

Art. 8º Ao Vice-Presidente, compete:

I - substituir o Presidente nas reuniões por ocasião de sua ausência ou impedimento;

II - assessorar o Presidente em matérias de sua especialidade;

III - elaborar e executar os planos de aplicação do FUNMDEC, aprovados pelo Conselho Gestor;

IV - assinar, na falta do presidente, juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda, os cheques contra a conta bancária, depois de processadas as despesas;

V - prestar mensalmente as contas relativas às receitas e despesas do FUNMDEC na forma da legislação vigente;

VI - manter sob sua guarda, todos os documentos das receitas e despesas do Fundo.

Art. 9º Aos demais membros do Conselho, compete:

I - participar das reuniões do Conselho, mediante convocação;

II - discutir matéria atinente às ações de Defesa Civil do Município de Itajaí.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 02 de dezembro de 2009.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 8.239/2011

Define Áreas de Interferência e Estabelece Medidas para Prevenção de Novos Desastres no Município de Jaraguá do Sul - SC.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 71, combinado com a alínea "a", do inciso I, do artigo 90-K, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a existência de áreas de terra instáveis, onde as condições geológicas demandam o estabelecimento de medidas restritivas e preventivas, a fim de garantir a segurança e a incolumidade física da população, até que sejam concluídos estudos específicos que indiquem o restabelecimento da segurança nesses locais, nos termos da recomendação do Ministério Público Estadual constante do Ofício 0004/2011/01PJ/JAR, de 30/08/2011;

CONSIDERANDO o prazo de execução da contratação para estudo técnico para análise das áreas de extravasamento natural dos cursos d'água do Município, já identificadas;

D E C R E T A :

Art.1º Ficam definidas as áreas de interferência, com vistas à aplicação de restrições relativas à execução de obras de terraplanagem e aterros em imóveis localizados em regiões do Município de Jaraguá do Sul que apresentam movimentação de solo e que representam graves riscos à população, nas áreas delimitadas no Anexo Único, deste Decreto.

Art.2º Fica vedada a realização de obras de aterro e/ou terraplanagem, bem como a expedição de alvarás de licença para aterro e/ou terraplanagem, nas áreas delimitadas no Anexo Único, deste Decreto, com exceção de obras públicas e das obras privadas que obtenham parecer técnico favorável do Secretário Municipal do Planejamento Urbano e do Secretário Municipal da Defesa Civil.

Art.3º A fiscalização das áreas de interferência delimitadas no Anexo Único, deste Decreto, caberá à Secretaria Municipal do Planejamento Urbano e à Secretaria Municipal da Defesa Civil.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data da assinatura até 10 de março de 2012, podendo ser prorrogado, se necessário.

Jaraguá do Sul, 09 de novembro de 2011.

CECILIA KONELL
Prefeita Municipal

ARISTIDES PANSTEIN
Secretário Municipal do Planejamento Urbano

JAIR ALQUINI
Secretário Municipal da Defesa Civil

DECRETO Nº 8.497/2012

Dispõe Sobre o Procedimento para Demolição das Obras / Edificações Localizadas nas Áreas de Risco do Município de Jaraguá do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso de suas atribuições; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 43 e 44, da Lei Municipal nº 1.184, de 07 de junho de 1988, que institui o Código de Obras do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de remoção definitiva da população, vítimas dos efeitos naturais, provocadas por chuvas intensas e concentradas, atingindo grande parte do Município;

CONSIDERANDO o grau de vulnerabilidade do cenário e da população afetada frente ao desastre, agravados pela ocorrência de alagamentos e deslizamentos e pela possibilidade de serem atingidas por novos escorregamentos e/ou inundações, em virtude da continuidade e intensidades das chuvas ocasionadas no Município;

CONSIDERANDO o grande número de desabrigados e desalojados, fruto das abundantes e copiosas chuvas que se abateram sobre a cidade;

CONSIDERANDO as finalidades institucionais da Secretaria Municipal da Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal do Urbanismo, da Secretaria Municipal da Assistência Social, Criança e Adolescente e da Secretaria Municipal da Habitação e Regularização Fundiária, fixadas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar Municipal nº 101/2010, de 06 de outubro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para demolição dos imóveis em risco iminente de ruir, desmoronar ou desabar, localizados nas áreas de risco do Município de Jaraguá do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências efetivas e concretas para garantir a vida, a segurança e/ou a saúde da população;

D E C R E T A :

Art.1º Fica autorizada a demolição dos imóveis localizados nas áreas de risco do Município de Jaraguá do Sul, quando constatado o risco iminente de ruir, desabar ou desmoronar e que ofereça risco à vida, à segurança e/ou à saúde da população.

Art.2º A demolição é a ordem administrativa, emanada pelo Poder Público, fundamentada em Parecer Técnico, observado o exercício regular do Poder de Polícia e em obediência ao princípio da autoexecutoriedade das sanções administrativas.

Parágrafo único. O Parecer Técnico de que trata o caput será elaborado pela Secretaria Municipal da Defesa Civil, através dos técnicos, designados por ato da Chefe do Executivo.

Art.3º A demolição dos imóveis em risco iminente de ruir, desabar ou desmoronar, localizados nas áreas de risco do Município de Jaraguá do Sul, deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - realizar vistoria no imóvel, através da qual será elaborado o Parecer Técnico competente, indicando o estado do imóvel, o grau de risco e a efetiva necessidade de demolição;

II - no ato da vistoria deverão ser tiradas fotografias da parte externa, e, se possível, da parte interna do imóvel, bem como elaborado croqui e/ou recorte da base cartográfica do Município (DBMAP);

III - notificar o proprietário ou possuidor do imóvel do teor do Parecer Técnico, sendo-lhe, ainda, entregue cópia do Termo de Interdição Definitivo;

IV - encaminhar as famílias para abrigo do Município, caso estas não possuam outro local, bem como realizar o cadastramento destas famílias no Auxílio Moradia, junto à Secretaria Municipal da Assistência Social, Criança e Adolescente - SEMASCRI, ou outra que a suceder, e nos programas habitacionais da Secretaria Municipal da Habitação e Regularização Fundiária - SEHARE, ou outra que a suceder;

V - mapeamento das áreas de risco e/ou parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica Tripartite a respeito do grau de risco da área.

Art.4º Será permitido ao proprietário ou possuidor a retirada de todos os seus bens, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da entrega da notificação de demolição.

Art.5º Ausente o proprietário ou possuidor, ou havendo recusa deste em receber a notificação, esta será publicada na imprensa oficial do Município, considerando-se válida para todos os fins.

Art.6º A demolição será realizada em até 72 (setenta e duas) horas após o término do prazo estipulado para retirada dos bens.

Art.7º O Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e/ou da Secretaria Municipal da Habitação e Regularização Fundiária, adotará, por seus próprios meios, as providências necessárias para demolição do imóvel, arcando, inclusive, com os custos, se por ventura existirem, dos serviços realizados.

Parágrafo único. Para que a demolição seja levada a efeito se faz necessária a emissão da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - para a execução do serviço, devidamente assinada por um profissional da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que seja habilitado pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art.8º A demolição será realizada, independente de outros procedimentos e sem indenização, quando:

I - for constatada a existência de obras em área pública, sem o devido consentimento, concluídas ou não;

II - em caso de uso, ocupação, usurpação ou obstrução de área ou logradouro público;

III - houver risco iminente de ruir, desabar ou desmoronar, bem como ofereça risco à vida, à segurança e/ou à saúde da população;

IV - houver risco de reocupação dos imóveis interditados nas áreas de risco, conforme parecer técnico emitido pela Comissão Tripartite do Município;

V - em caso de obra irregular, concluída ou em fase de acabamento, ou, ainda, cuja irregularidade tenha se consumado após a ocupação ou uso;

VI - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

VII - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada ou não.

Art.9º A fim de garantir a ordem pública, o Município poderá requisitar a presença das Polícias Militar e/ou Civil, no ato da demolição.

Art.10 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outra que a suceder, e a Secretaria Municipal da Defesa Civil, ou outra que a suceder, deverão, ao final da demolição, emitir relatório circunstanciado descrevendo todas as fases do procedimento realizado.

Art.11 O Município, através da Secretaria Municipal do Urbanismo, deverá inserir no sistema DBMAP, a ocorrência e a demolição, inclusive relatórios específicos, criando um banco de dados e divulgando, assim, a existência de imóvel interditado.

Paragrafo único. Para fins de evitar futuras instalações, bem como a reocupação das áreas em risco iminente, ao efetuar as demolições das obras / edificações o Município poderá realizar o reaproveitamento das áreas, através de planos de recuperação ambiental específicos.

Art.12 Havendo ocupação / invasão de bem público ou de área pública cedida ao Município, a qualquer título, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para a reintegração de posse do imóvel.

Art.13 O procedimento da fiscalização deverá observar o disposto nas legislações competentes, podendo ser executado com a participação de vários órgãos públicos.

Art.14 Caberá à Secretaria Municipal da Habitação e Regularização Fundiária, ou outra que a suceder, coordenar e executar a política de regularização fundiária no âmbito do Município, desenvolvendo estudos referentes a projetos, convênios e acompanhamentos no controle de Programas Habitacionais, bem como promover o cadastramento das famílias junto aos programas habitacionais do Município.

Art.15 Fica vedada a participação, inscrição e/ou cadastramento em Programa Habitacional do Município,

pelo prazo de 10 (dez) anos, daquele que, cujo imóvel restou interditado e/ou demolido, vier a ocupar e/ou invadir área ou imóvel de propriedade do Município de Jaraguá do Sul.

Art.16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 16 de março de 2012.

CECILIA KONELL
Prefeita Municipal

JAIR ALQUINI
Secretário Municipal da Defesa Civil

ARISTIDES PANSTEIN
Secretário Municipal do Urbanismo

EDIMARA ORZECHOWSKI DE SOUZA
Secretária Municipal da Assistência Social,
Criança e Adolescente

MARISTELA MENEL ROZA
Secretária Municipal da Habitação
e Regularização Fundiária

ODEMIR LESCOWICZ
Secretário Municipal de Obras
e Serviços Públicos

MÁRIO SÉRGIO PEIXER FILHO
Procurador Geral do Município

LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012	30.08.2012	Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.
		Acesse mais informações sobre como obter o reconhecimento federal, os documentos e os formulários no link http://www.integracao.gov.br/como-solicitar-o-reconhecimento-federal.
Retificação	31.08.2012	Retifica o Anexo 01(COBRADE), item 04 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS DA SECA

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Portaria Interministerial nº1/ MI/MD	25.07.2012	26.07.2012	Dispõe sobre a mútua cooperação técnica e financeira entre os Ministérios da Integração Nacional e da Defesa para a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, denominada Operação Carro-Pipa.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Lei nº 12.608	10.04.2012	11.04.2012	Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 04 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
Lei nº 12.340	01.12.2010	02.12.2010	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 7.257	04.08.2010	05.08.2010	Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 02 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas por desastre, e dá outras providências
Decreto s/n	26.09.2005	27.09.2005	Institui a Semana Nacional de Redução de Desastres, e dá outras providências.
Decreto nº 5.376	17.02.2005	18.02.2005	Atualiza a estrutura, organização e diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e dá outras providências. Cria, no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil, o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD.

Decreto nº 4.217	06.05.2002	07.05.2002	Instituição e concessão da Medalha Defesa Civil, e dá outras providências.
Decreto nº 1.080	08.03.1994	09.03.1994	Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, e dá outras providências.
Diretriz Ministerial nº 04/2001	29.06.2001		Emprego das Forças Armadas em Defesa Civil, de acordo com o Decreto nº 3.466, de 17.05.2000 que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa à luz da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabendo ao MD emitir diretrizes para a participação das Forças Armadas nas atividades relacionadas com a Defesa Civil.
Decreto nº 4.980 Revogado	04.02.2004	05.02.2004	Dá nova redação a dispositivos dos Decretos nº 895/93 e 1.080/94, dispondo sobre a organização do SINDEC e regulamento do FUNCAP.
Decreto nº 97.274 Revogado	16.12.1988	19.12.1988	Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e dá outras providências.
Decreto nº 66.204 Revogado	13.02.1970	17.02.1970	Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 950 Revogado	13.10.1969	17.10.1969	Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP e dá outras providências.
Decreto s/n	27.10.2009	28.10.2009	Convoca a 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária.
Portaria MI nº 912-A	29.05.2008	06.06.2008	Condiciona a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil à comprovação da existência e o funcionamento do órgão municipal de defesa civil (as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC ou correspondente). Estabelece condições e procedimentos para recuperação de estradas vicinais e de obras de arte nelas existentes.

ATOS E ATRIBUIÇÕES DO(A) TITULAR DA SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - SEDEC

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Portaria/MI nº 58-A	26.03.2009	08.04.2009	Fixa percentual mínimo de contrapartida para transferência voluntária destinada às ações de defesa civil e dá outras providências. Efeitos retroativos a 02/01/2009.
Portaria SEDEC nº 887	23.09.2009	25.09.2009	Caracteriza as ações de defesa civil como "ação social", sem prejuízo da análise técnica de cada caso.
Portaria nº 1.951	22.12.2008	23.12.2008	Competência para celebrar convênios, acordos e ajustes e atuar como ordenador de despesas no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Nos impedimentos e afastamentos legais pelos substitutos eventuais regularmente nomeados.
Portaria MI nº 1.763-A	07.11.2008	23.12.2008 Seção 2-MI	Delegação para o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública.
Decreto nº 5.376	17.02.2005	18.02.2005	Artigo 8º - atribui ao titular da Sedec a presidência do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e dá outras providências.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS DE DEFESA CIVIL - ORÇAMENTÁRIOS E EXTRAORDINÁRIOS

LEGISLAÇÃO RELACIONADA À DESTAQUES (DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Portaria MI nº 714	06.09.2006	11.09.2006	Regulamenta as descentralizações de recursos federais para órgãos da Administração Pública Federal.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA À TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE DEFESA CIVIL (TERMO DE COMPROMISSO)

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Portaria MI/SEDEC nº 887	23.09.2009	25.09.2009	Caracteriza as ações de defesa civil como "ação social", sem prejuízo da análise técnica de cada caso.
Decreto nº 6.663	26.11.2008	27.11.2008	Regulamenta a aferição sumária, pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, da caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, aliada à impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação.
Lei nº 11.775, Conversão da MP 432	17.09.2008	18.09.2008	O art. 51 estabelece a modalidade de Transferência Obrigatória de recursos para ações de Defesa Civil.
Lei nº 11.578	26.11.2007	27.11.2007	Dentre as disposições referentes à transferência de recursos (artigos 3º a 7º), institui o Termo de Compromisso.
Lei nº 8.666	21.06.1993	22.06.1993	Regulamenta o Art. 37 da CF/88.
Portaria MI nº 912-A	29.05.2008	06.06.2008	Condiciona a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil à comprovação da existência e o funcionamento do órgão municipal de defesa civil (as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC ou correspondente). Estabelece condições e procedimentos para recuperação de estradas vicinais e de obras de arte nelas existentes.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA À TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS (CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE, TERMO DE COOPERAÇÃO, TERMO DE PARCERIA E SIMILARES)

Ato Legal	Data de Assinatura do Ato Legal	Data de Publicação no DOU	Assunto
Portaria SEDEC nº 887	23.09.2009	25.09.2009	Caracteriza as ações de defesa civil como "ação social", sem prejuízo da análise técncia de cada caso.
Portaria/MI nº 58-A	26.03.2009	08.04.2009	Fixa percentual mínimo de contrapartida para transferência voluntária destinada às ações de defesa civil e dá outras providências.Efeitos retroativos a 02/01/2009.
Lei nº 11.897 (LOA/2009)	30.12.2008	31.12.2008	Estima a receita e fixa as despesas para o Exercício de 2009.
Portaria Interministerial nº 404	23.12.2008	24.12.2008	Decreto nº 6170.
Portaria Interministerial nº 342	05.11.2008		Decreto nº 6170.
Decreto nº 6.619	29.10.2008	30.10.2008	Decreto nº 6170.
Decreto nº 6.497	30.06.2008	01.07.2008	Acresce dispositivos ao Decreto nº 6170.
Portaria Interministerial nº 165	20.06.2008		Decreto nº 6170.
Portaria Interministerial nº 127	29.05.2008	30.05.2008	Estabelece normas para a execução do disposto no Decreto nº 6170.
Decreto nº 6.428	14.04.2008	15.04.2008	Altera o Decreto nº 6170.
Portaria Interministerial nº 24	24.02.2008	25.02.2008	Disciplina os procedimentos operacionais para o atendimento ao disposto no Decreto nº 6170.
Lei nº 11.768 (LDO/2009)	14.08.2008	15.08.2008	LDO/2009 - Art. 40 ao Art. 47 que tratam de Transferências Voluntárias, inclusive sobre os limites de contrapartida.
Lei nº 11.653 (PPA 2008-2011)	07.04.2008	08.04.2008	Aprova o Plano Plurianual - PPA para o período de 2008-2011, com os Programas de Governo Finalísticos e de Apoio a Políticas Públicas e Áreas Especiais.

Decreto nº 6.170	25.07.2007	26.07.2007 retificado em 14.09.2007	Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.
IN nº 1, STN Parcialmente revogada	15.01.1997	31.01.1997	Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.
Portaria MI nº 912-A	29.05.2008	06.06.2008	Condiciona a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil à comprovação da existência e o funcionamento do órgão municipal de defesa civil (as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC ou correspondente). Estabelece condições e procedimentos para recuperação de estradas vicinais e de obras de arte nelas existentes.

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE)

CATEGORIA	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	COBRADE
1. NATURAL	1. GEOLÓGICO	1. Terremoto	1. Tremor de terra	0	1.1.1.1.0
			2. Tsunami	0	1.1.1.2.0
		2. Emanação vulcânica	0	0	1.1.2.0.0
		3. Movimento de massa	1. Quedas, Tombamentos e rolamentos	1. Blocos	1.1.3.1.1
				2. Lascas	1.1.3.1.2
				3. Matacões	1.1.3.1.3
				4. Lajes	1.1.3.1.4
			2. Deslizamentos	1. Deslizamentos de solo e ou rocha	1.1.3.2.1
			3. Corridas de Massa	1. Solo/Lama	1.1.3.3.1
				2. Rocha/Detrito	1.1.3.3.2
			4. Subsidências e colapsos	0	1.1.3.4.0
		4. Erosão	1. Erosão Costeira/Marinha	0	1.1.4.1.0
			2. Erosão de Margem Fluvial	0	1.1.4.2.0
			3. Erosão Continental	1. Laminar	1.1.4.3.1
				2. Ravinas	1.1.4.3.2
				3. Boçorocas	1.1.4.3.3
	2. HIDROLÓGICO	1. Inundações	0	0	1.2.1.0.0
		2. Enxurradas	0	0	1.2.2.0.0
		3. Alagamentos	0	0	1.2.3.0.0
	3. METEOROLÓGICO	1. Sistemas de Grande Escala/Escala Regional	1. Ciclones	1. Ventos Costeiros (Mobilidade de Dunas)	1.3.1.1.1
				2. Marés de Tempestade (Ressacas)	1.3.1.1.2
			2. Frentes Frias/Zonas de Convergência	0	1.3.1.2.0
		2. Tempestades	1. Tempestade Local/Convectiva	1. Tornados	1.3.2.1.1
				2. Tempestade de Raios	1.3.2.1.2
				3. Granizo	1.3.2.1.3
				4. Chuvas Intensas	1.3.2.1.4
				5. Vendaval	1.3.2.1.5
		3. Temperaturas Extremas	1. Onda de Calor	0	1.3.3.1.0
			2. Onda de Frio	1. Friagem	1.3.3.2.1
				2. Geadas	1.3.3.2.2

1. NATURAL	4. CLIMATOLÓGICO	1. Seca	1. Estiagem	-	1.4.1.1.0
			2. Seca	-	1.4.1.2.0
			3. Incêndio Florestal	1. Incêndios em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais	1.4.1.3.1
				2. Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar	1.4.1.3.2
			4. Baixa Umidade do Ar	0	1.4.1.4.0
	5. BIOLÓGICO	1. Epidemias	1. Doenças infecciosas virais	0	1.5.1.1.0
			2. Doenças infecciosas bacterianas	0	1.5.1.2.0
			3. Doenças infecciosas parasíticas	0	1.5.1.3.0
			4. Doenças infecciosas fúngicas	0	1.5.1.4.0
		2. Infestações/Pragas	1. Infestações de animais	0	1.5.2.1.0
			2. Infestações de algas	1. Marés vermelhas	1.5.2.2.1
				2. Ciano bactérias em reservatórios	1.5.2.2.2
			3. Outras Infestações	0	1.5.2.3.0

CATEGORIA	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	COBRADE
2.TECNOLÓGICO	1. Desastres Relacionados a Substâncias radioativas	1. Desastres siderais com riscos radioativos	1. Queda de satélite (radionuclídeos)	0	2.1.1.1.0
		2. Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares	1. Fontes radioativas em processos de produção	0	2.1.2.1.0
		3. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos	1. Outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente	0	2.1.3.1.0
	2. Desastres Relacionados a Produtos Perigosos	1. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos	1. Liberação de produtos químicos para a atmosfera causada por explosão ou incêndio	0	2.2.1.1.0
		2. Desastres relacionados à contaminação da água	1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável	0	2.2.2.1.0
			2. Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial e marinho	0	2.2.2.2.0
		3. Desastres Relacionados a Conflitos Bélicos	1. Liberação produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares.	0	2.2.3.1.0
		4. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos	1. Transporte rodoviário	0	2.2.4.1.0
			2. Transporte ferroviário	0	2.2.4.2.0
			3. Transporte aéreo	0	2.2.4.3.0
			4. Transporte dutoviário	0	2.2.4.4.0

2.TECNOLÓGICO			5. Transporte marítimo	0	2.2.4.5.0
			6. Transporte aquaviário	0	2.2.4.6.0
	3. Desastres Relacionados a Incêndios Urbanos	1. Incêndios urbanos	1. Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos.	0	2.3.1.1.0
			2. Incêndios em aglomerados residenciais	0	2.3.1.2.0
	4. Desastres relacionados a obras civis	1. Colapso de edificações	0	0	2.4.1.0.0
		2. Rompimento/colapso de barragens	0	0	2.4.2.0.0
	5. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas	1. Transporte rodoviário	0	0	2.5.1.0.0
		2. Transporte ferroviário	0	0	2.5.2.0.0
		3. Transporte aéreo	0	0	2.5.3.0.0
		4. Transporte marítimo	0	0	2.5.4.0.0
		5. Transporte aquaviário	0	0	2.5.5.0.0

Fonte: Ministério da Integração Nacional, 2012.

MODELOS DE FORMULÁRIOS

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO DESASTRE – FIDE

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC	
DEFESA CIVIL BRASIL	**Formulário de Informações do Desastre – FIDE**

1. Identificação			
UF:		**Município**:	
População (Habitantes):	**PIB (Anual):**	**Orçamento (Anual):**	**Arrecadação (Anual):**
	R$	**R$**	**R$**
Receita Corrente Líquida – RCL			
Total Anual: R$		**Média Mensal: R$**	

2. Tipificação	
COBRADE	**Denominação** (Tipo ou Subtipo)

3. Data de Ocorrência			
Dia	Mês	Ano	Horário

4. Área Afetada/Tipo de Ocupação	**Não Existe/ Não Afetada**	**Urbana**	**Rural**	**Urbana e Rural**
Residencial				
Comercial				
Industrial				
Agrícola				
Pecuária				
Extrativismo Vegetal				
Reserva Florestal ou APA				
Mineração				
Turismo e Outras				
Descrição das Áreas Afetadas (Especificar se Urbana e/ou Rural):				

5. Causas e Efeitos do Desastre - Descrição do Evento e Suas Características:

6. Danos Humanos, Materiais ou Ambientais		
	Tipo	**Nº de Pessoas**
6.1 – Danos Humanos	Mortos	
	Feridos	
	Enfermos	
	Desabrigados	
	Desalojados	
	Desaparecidos	
	Outros Afetados	
	Total de Afetados	
Descrição dos Danos Humanos:		

	Tipo	**Quantidades Destruídas**	**Quantidades Danificadas**	**Valor (R$)**
6.2 – Danos Materiais	Unidades Habitacionais			
	Instalações Públicas de Saúde			
	Instalações Públicas de Ensino			
	Instalações Públicas Prestadoras de Outros Serviços			
	Instalações Públicas de Uso Comunitário			
	Obras de Infra-Estrutura Pública			
Descrição dos Danos Materiais:				

	Tipo	População do Município Atingida
6.3 – Danos Ambientais	Contaminação do Ar	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) Mais de 20%
	Contaminação da Água	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) Mais de 20%
	Contaminação do Solo	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) Mais de 20%
	Diminuição ou Exaurimento Hídrico	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) Mais de 20%
	Incêndio em Parques, APA's ou APP's	**Área Atingida** ( ) Até 40% ( ) Mais de 40%
Descrição dos Danos Ambientais:		

7. Prejuízos Econômicos Públicos e Privados		
7.1 – Prejuízos Econômicos Públicos	**Serviços Essenciais Prejudicados**	**Valor Para Restabelecimento (R$)**
	Assistência Médica, Saúde Pública e Atendimento de Emergências Médicas	
	Abastecimento de Água Potável	
	Esgoto de Águas Pluviais e Sistema de Esgotos Sanitários	
	Sistema de Limpeza Urbana e de Recolhimento e Destinação do Lixo	
	Sistema de Desinfestação/Desinfecção do Habitat/Controle de Pragas e Vetores	
	Geração e Distribuição de Energia Elétrica	
	Telecomunicações	
	Transportes Locais, Regionais e de Longo Curso	
	Distribuição de Combustíveis, Especialmente os de Uso Doméstico	
	Segurança Pública	
	Ensino	
	Valor Total dos Prejuízos Públicos	
Descrição dos Prejuízos Econômicos Públicos:		

	Setores da Economia	Valor (R$)
7.2 – Prejuízos Econômicos Privados	Agricultura	
	Pecuária	
	Indústria	
	Comércio	
	Serviços	
	Valor Total dos Prejuízos Privados	
Descrição dos Prejuízos Econômicos Privados:		

8. Instituição Informante					
Nome da Instituição: Endereço: CEP: E-mail:		Nome do Responsável:			
Cargo:	Assinatura e Carimbo	Telefones: ( ) ( )	Dia	Mês	Ano

9. Instituições Informadas	**SIM**	**NÃO**
Órgão Estadual de Defesa Civil		
Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec		

Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec Setor Bancário Norte, Quadra 02, Lote 11, Edifício Apex-Brasil CEP: 70.040-020 - Brasília/DF E-mail: cenad@defesacivil.net	Cenad/Reconhecimento: Cenad/Reconhecimento: Cenad/Geral: Sedec/Gabinete:	(061) 3214-0631 (061) 3214-0633 (061) 3214-0600 (061) 3414-5869

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL – DMATE

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL - DMATE

Município:	**UF:**

1. Caracterização de Situação de Emergência ou Calamidade Pública:	**SIM**	**NÃO**
A magnitude do evento superou a capacidade de gestão do desastre pelo poder público municipal		
Os danos e prejuízos comprometeram a capacidade de resposta do poder público municipal ficou e está		
Os prejuízos econômicos públicos foram causados por esse desastre		
Os prejuízos econômicos públicos desse desastre foram separados dos privados		
Informe, resumidamente, esses danos e prejuízos:		

2. Informações Relevantes sobre o desastre

HISTÓRICO DE DESASTRE	**SIM**	**NÃO**
Este tipo de evento já ocorreu anteriormente		
Este tipo de evento ocorre anual e repetidamente		

Se este tipo de desastre ocorre repetida e/ou anualmente cite as ações preventivas e explique porque ainda exige ação emergencial

3. Informações sobre capacidade gerencial do Município

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO/TÁTICO/OPERACIONAL MUNICIPAL	**SIM**	**NÃO**
Já foi efetuado o mapeamento das áreas de risco neste Município		
O município possui COMDEC ou órgão correspondente		
Existe Plano de Contingência para o tipo de desastre ocorrido		
Foram realizados simulados de evacuação da população nas áreas de risco do município		
Esse desastre foi previsto e tem recurso orçamentário na LOA atual		
Existe um programa/projeto para enfrentamento desse problema com inclusão no PPA		
Órgãos e Instituições Estaduais apoiam a Defesa Civil Municipal		

Informe as dificuldades do município para a gestão do desastre

4. Medidas e Ações em curso: Indicar as medidas e ações de socorro, assistência e de reabilitação do cenário adotadas pelo Estado.

4.1 Mobilização e Emprego de Recursos Humanos e Institucionais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

PESSOAL / EQUIPES EMPREGADAS	**S/N**	NA	QUANT.
Apoio a Saúde e Saúde Pública			
Avaliação de Danos			
Reabilitação de Cenários (obras públicas e serviços gerais)			
assistência médica			
Busca, resgate e salvamento			
Segurança pública			
Ajuda humanitária			
promoção, assistência e comunicação social			
outros			

Descrever outros e/ou detalhar, quando for o caso, o pessoal e equipes já empregados ou mobilizados.

4.2 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS MATERIAIS:
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

MATERIAL / EQUIPAMENTO EMPREGADO	**S/N**	NA	QUANT.
Helicópteros, Barcos, Veículos, Ambulâncias, Outros meios de transporte			
Equipamentos e Máquinas			
Água Potável/ Alimentos/Medicamentos			
Material de Uso pessoal (asseio e higiene, utensílios domésticos, vestuário, calçados,etc)			
Material de Limpeza, desinfecção, Desinfestação e Controle de Pragas e Vetores			
Outros			

Descrever e/ou detalhar, quando for o caso, os materiais e equipamentos já empregados ou providenciados.

4.3. MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS FINANCEIROS
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	**S/N**	NA	VALOR (R$)
oriundos de Fonte Orçamentária Municipal			
oriundos de Fonte Extra-ornamentaria Municipal			
oriundos de Doações: Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, ONG			
oriundos de Outras fontes			

Descrever e/ou detalhar

5. INFORMAÇÕES PARA CONTATO

Órgão municipal de Proteção e Defesa Civil:
Telefone: ( )
Celular: ( )
Fax: ( )
E-mail:

Local e Data : , de de 201_

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC	
DEFESA CIVIL BRASIL	**DECLARAÇÃO ESTADUAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL- DEATE**
Atuação no Município de:	**UF:**

1. Medidas e Ações em curso: Indicar as medidas e ações de socorro, assistência e de reabilitação do cenário adotadas pelo Estado.

1.1 Mobilização e Emprego de Recursos Humanos e Institucionais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

PESSOAL / EQUIPE EMPREGADA	S/N	NA	QUANT.
resgate e combate a sinistros			
Apoio a Saúde e Saúde Pública			
Avaliação de Danos			
Reabilitação de Cenários			
assistência médica			
saneamento básico			
segurança			
obras públicas e serviços gerais			
promoção, assistência e comunicação social			
Instalação e Administração de abrigos temporários			
Outros			

Descrever "outros" e/ou detalhar, quando for o caso, o pessoal e equipes já empregados ou mobilizados.

1.2 Mobilização e Emprego de Recursos Materiais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

MATERIAL / EQUIPAMENTO EMPREGADO	S/N	NA	QUANT.
Helicópteros, Barcos, Veículos, Ambulâncias, Outros meios de transporte			
Equipamentos e Máquinas			
Água Potável			
Medicamentos			
Alimentos			
Material de Uso pessoal (asseio e higiene, utensílios domésticos, vestuário, calçados,etc)			
Material de Limpeza, desinfecção, Desinfestação e Controle de Pragas e Vetores			
Outros			

Descrever "outros" e/ou detalhar, quando for o caso, os materiais e equipamentos já empregados ou providenciados.

1.3 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS FINANCEIROS
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	**S/N**	**NA**	VALOR (R$)
oriundos do Orçamento Estadual			
oriundos de Fontes Estaduais Extraorçamentárias			
oriundos de Fundo Estadual de Defesa Civil ou correlato			
oriundos de Doações da População: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas			
oriundos de Doações ONGs			
oriundos de Ajuda Internacional			
TOTAL			

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	**S/N**	**NA**	VALOR (R$)
oriundos do Orçamento Estadual			
oriundos de Fontes Estaduais Extraorçamentárias			
oriundos de Fundo Estadual de Defesa Civil ou correlato			
oriundos de Doações da População: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas			
oriundos de Doações ONGs			
oriundos de Ajuda Internacional			
TOTAL			

2. Outras Informações Relevantes para restabelecer a Normalidade no Município.

Ação	S	N
Foi implementado o Sistema de Comando de Operações no cenário do desastre		
Existe Plano de Contingência para o tipo de desastre ocorrido		
Já foi realizado Simulado desse Plano de Contingência		
Há sistema de Alerta e Alarme local e regional		
Há coordenação sobre doação não-financeira da Sociedade, ONGs, Outros Países e Organismos Internacionais, etc		
O estado apoiou o município para a avaliação de danos e prejuízos		

Cite os Órgãos Setoriais e Instituições Estaduais que já estão apoiando o órgão municipal de proteção e defesa civil:

3. INFORMAÇÕES PARA CONTATO

Órgão estadual de Proteção e Defesa Civil:
Telefone: ( )
Celular: ( )
Fax: ( )
E-mail:

Local e Data : , de de 201_

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP. Disponível em: <http://mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=. Acesso em: 17 nov. 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/const/. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto n° 84.685, de 06 de maio de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto n° 5.113, de 22 de junho de 2004. Regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto n° 7.257, de 04 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto n° 7.505, de 27 de junho de 2011. Altera o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.340, de 1° de dezembro de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto nº 97.274, de 16 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional da Defesa Civil - SINDEC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D97274.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto-Lei n° 4.098, de 06 de fevereiro de 1942. Define, como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva antiaérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4098.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1993. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://senado.gov.br/sf/legislacao/sicon. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Ministério da Agricultura. Disponível em: http://agricultura.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: http://mda.gov.br/portal. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Política Nacional de Defesa Civil. Brasília, 2008.

_____. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Disponível em: http://defesacivil.gov.br/index. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Manual para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública. V. 1. Brasília: MI, 2002.

_____. Manual para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública: instruções complementares ao manual. V. 2. Brasília: MI, 2005.

_____. Tribunal de Contas da União. As contratações diretas amparadas no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública-, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias. Acórdão nº 3238/2010-Plenário, TC - 019.362/2010-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010. Disponível em: http://contas.tcu.gov.br/portaltextual. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. Contratação emergencial decorrente da desídia administrativa. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Disponível em: http://contas.tcu.gov.br/portaltextual. Acesso em: 15 mar. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EM-DAT. The International Disaster Database. Centre for Research on the. Epidemiology of. Disasters (CERD). Disponível em: <http://www.emdat.be/database> Acesso em: 15 mar. 2013.

EMERIM, Emerson Neri. A Requisição Administrativa sobre bens e serviços particulares pela Defesa Civil nos casos de desastres. 2011. 66f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2011.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES JR., Carlos Alberto de Araújo; ALVES, Márcio Luiz. Capacitação em Defesa Civil. Florianópolis: Editora Nova Letra, 2003.

LOZEYKO, Tânia Mara. A aplicabilidade da licitação dispensável nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, na Defesa Civil de Santa Catarina. 2011. Monografia (Especialização em Direito Público) Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Universidade Anhanguera – Uniderp, Florianópolis, 2011.

LOZEYKO, Tânia Mara. Os efeitos jurídicos provenientes da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. 2012. 75f.Monografia (Especialização em Gestão de Defesa Civil) - Centro Universitário de São José - USJ , Fundação Educacional de São José.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Instrução normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=30&data=30/08/2012>. Acesso em: 15. Mar. 2013.

_____. Portaria nº 526, de 6 de setembro de 2012. Estabelece procedimentos para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_23694605_PORTARIA_N_526_DE_6_DE_SETEMBRO_DE_2012.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Portaria nº 714, de 06 de setembro de 2006. Estabelece conceitos para fins de descentralizações de programas de trabalho e ação no âmbito do Ministério da Integração Nacional. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=198120>. Acesso em: 15 mar. 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina, de 05 de outubro de 1989. Disponível em: http://alesc.sc.gov.br/portal/legislacao. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Decreto nº 1.408, de 25 de fevereiro de 2013. Altera dispositivo do Anexo I do Decreto n° 2.617, de 16 de setembro de 2009, que aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais

e Serviços (SAGMS), e estabelece outras providências. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001408-005-0-2013-004.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.099, de 1° de outubro de 1990. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil - SIEDC, sobre o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC e estabelece outras providências. Disponível em: http://alesc.sc.gov.br/portal/legislacao. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 4.841, de 18 de maio de 1974. Organiza a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC e dá outras providências. Disponível em: http://alesc.sc.gov.br/portal/legislacao. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.867, de 07 de agosto de 1998. Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública. Disponível em: <200.192.66.20/alesc/docs/1998/10867_1998_Lei.doc>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.925, de 22 de setembro de 1998. Dispõe sobre o Sistema de Defesa Civil – SIEDC, sobre o Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC e estabelece outras providências. Disponível em: http://alesc.sc.gov.br/portal/legislacao. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências. Disponível em: http://alesc.sc.gov.br/portal/legislacao. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Secretaria de Estado da Defesa Civil. Disponível em: http://www.defesacivil.sc.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: http://www.tj.sc.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2013.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FICHA CATALOGRÁFICA

Governo do Estado de Santa Catarina
Governador João Raimundo Colombo

Secretaria Estadual da Defesa Civil
Secretário Milton Hobus

Assessora Técnica em Defesa Civil
Cristina Schwinden

Consultora Jurídica
Caroline Tonial

Elaboração

Tânia Mara Lozeyko
Especialista em Direito Público e em Gestão de Defesa Civil
Colaborador SDC

Luiz Ricardo de Souza
Mestre em Administração Pública
Gerente de Orçamento, Planejamento e Convênios

Cristina Schwinden
Administradora Pública
Diretora Administrativa e Financeira

Filipe Schüur
Administrador e Especialista em Administração Pública
Colaborador SDC

DEFESA CIVIL
SANTA CATARINA

GOVERNO
DE SANTA
CATARINA
Secretaria de Estado
da Defesa Civil

www.sc.gov.br